

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

LISETE TEIXEIRA DE VASCONCELOS REIS

**A SELETIVIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO MEIO DE
COLONIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO CONTINENTE AFRICANO**

Maceió/AL.

Janeiro/2020.

LISETE TEIXEIRA DE VASCONCELOS REIS

**A SELETIVIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO MEIO DE
COLONIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO CONTINENTE AFRICANO**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Alessandra Marchioni

Maceió/AL.

Janeiro/2020.

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

R375s Reis, Lisete Teixeira de Vasconcelos.
 A seletividade do Tribunal Penal Internacional como meio de colonização contemporânea do continente africano / Lisete Teixeira de Vasconcelos Reis. – 2020.
 67 f. : il.

Orientador: Alessandra Marchioni.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 59-67.

1. Tribunal Penal Internacional. 2. Continente africano. 3. Pós-colonialismo. 4. Seletividade. I. Título.

CDU: 343.19(100)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC

Orientador: ~~GERGE SARMENTO~~ ALESSANDRA MARCHIONI

Discente: LISETE TEIXEIRA DE VASCONCELOS REIS

Nº de matrícula: 15111166

Título do trabalho:

A SENSIBILIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO MEIO DE COLONIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO CONTINENTE AFRICANO

ESPECIFICAÇÃO		FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS 1AV / 2AV		MÉDIA
A	RELEVANCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica - articulação correta entre a teoria e a realidade estudada).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	→
B	QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida; fundamentação legal; equilíbrio e inter-relação entre as partes. Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	4,0	4,0	
C	QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	
D	QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação das fontes/referências: se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	
NOTA FINAL			10,0		(dez)

Observação e/ou Recomendação:

Recebido em 15/02/2020
 [Assinatura]

Maceió-Al., 14 de FEVEREIRO de 2020

BANCA EXAMINADORA:

1º Avaliador (1AV) George Sarmiento Matrícula _____

2º Avaliador (2AV) Flávia Jan Bolero da Silva Junior Matrícula _____

(Assinatura legível com carimbo, se professor)

LISETE TEIXEIRA DE VASCONCELOS REIS

**A SELETIVIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO MEIO DE
COLONIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO CONTINENTE AFRICANO**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:

Presidente: George Sarmento

Membro: Flávio José Barbosa da Silva Jnior

Coordenador do NPE: Prof. Dr. Hugo Leonardo
Rodrigues Santos

Maceió/AL.

Janeiro/2020.

Dedico este trabalho aos meus pais, Karinne e Márcio, por todo esforço empenhado em minha criação e formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A minha família – Karinne, Márcio e Marcinho, que sempre encorajou meu apreço pela leitura e pelos estudos.

A minha avó Claudete, pelas sábias lições de generosidade e espiritualidade.

A Gustavo, pelo companheirismo e carinho em tempos de desassossego.

Aos amigos presentes durante a jornada de pesquisa e produção, pela paciência e suporte, em especial à Bárbara, ouvinte de tantas inquietações.

À minha orientadora, Prof.^a Dra. Alessandra Marchioni, pela dedicação, confiança e inspiração enquanto mulher atuante no âmbito acadêmico do Direito.

Resumo: O Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma em 1998, é o primeiro órgão de jurisdição internacional com características de permanência, complementariedade e responsabilização individual. O TPI tem competência para julgar pessoas acusadas de crimes que afetam a comunidade internacional, como o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e agressão. Ao longo dos últimos anos, no entanto, tem enfrentado duras críticas em razão de suposta seletividade no exercício de sua jurisdição, vez que durante todo seu período de atuação, apenas casos associados a países africanos foram instaurados. Por este motivo, o presente trabalho objetiva estudar o TPI, suas competências e os processos sob sua jurisdição no intento de compreender as razões para essa concentração de julgamentos orientada para o continente africano e analisar a hipótese do “colonialismo contemporâneo” na esfera da Justiça Penal Internacional. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa, com foco na abordagem dedutiva, além de pesquisas bibliográficas e documentais, considerando o exame de documentos jurídicos, estatutos, sites, artigos e livros.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional, países da África, colonialismo contemporâneo.

***Abstract:** The International Criminal Court (ICC), established by the Rome Statute in 1998, is the first international jurisdictional body with characteristics of permanence, complementarity and individual accountability. The ICC has the power to try people accused of crimes that affect the international community, such as genocide, crimes against humanity, crimes of war and aggression. Over the past few years, however, it has faced harsh criticism due to supposed selectivity in the exercise of its jurisdiction, since during its entire period of activity, only cases associated with African countries were instituted. For this reason, the present work aims to study the ICC, its competences and the processes under its jurisdiction in an attempt to understand the reasons for this concentration of judgments oriented to the African continent and to analyze the hypothesis of “contemporary colonialism” in the sphere of Criminal Justice International. To this end, a qualitative research was carried out, focusing on the deductive approach, in addition to bibliographic and documentary research, considering the examination of legal documents, statutes, websites, articles and books.*

***Keywords:** International Criminal Court, African countries, contemporary colonialism.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

- Figura 1 - Mapa-múndi indicativo de Estados-partes, Estados signatários que não ratificaram e Estados sequer signatários..... 17
- Figura 2 - Mapa-múndi referente à zona de atuação do TPI até o momento 25

TABELA

- Tabela 1 - Distribuição do número de casos, mandados de prisão expedidos e réus/suspeitos sob a custódia do TPI por Estados-parte..... 26

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUDH	Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ASP	Assembleia dos Estados-Partes
CNA	Congresso Nacional Africano
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos da América
MNOAL	Movimento dos Países Não-Alinhados
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional
UA	União Africana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	10
1.1 ESTATUTO DE ROMA E SEU CONTEXTO DE CRIAÇÃO	10
1.2 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	13
1.3 ESTADOS-PARTES E ESTRUTURAÇÃO DO TPI	17
1.4 REGRAS DE PROCEDIMENTO E PROVA	20
2 “AFROCENTRISMO” E OS CASOS JULGADOS PELO TPI	25
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DOS ÚLTIMOS ANOS DE ATIVIDADE DO TPI.....	25
2.2 CONCEITO DE “AFROCENTRISMO” E A TEORIA CRÍTICA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	31
2.3 REAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS REFERENTES À CONJUNTURA DO TPI.....	33
2.4 ARGUMENTOS DOS CHEFES DE GOVERNOS AFRICANOS	37
3 COLONIALISMO DO SÉCULO XXI	41
3.1 CONCEITO DE COLONIALISMO, COLONIALIDADE DO PODER E SUAS RESSIGNIFICAÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE	41
3.2 REFLEXÃO CRÍTICA ENTRE O COLONIALISMO CONTEMPORÂNEO E O CONTEXTO ATUAL DO TPI	46
3.3 DESAFIOS E ESTRATÉGIAS MEDIANTE O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	49
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Criado pelo Estatuto de Roma, em 1998, o Tribunal Penal Internacional (TPI) é o primeiro órgão de jurisdição internacional independente com caráter permanente e competência para julgar pessoas acusadas de crimes que afetam a comunidade internacional, como os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão.

Sob essa perspectiva, o TPI representa uma grande conquista para o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, no âmbito do Sistema das Nações Unidas, na medida em que se propõe a complementar a jurisdição das instâncias penais nacionais.

Ao longo dos últimos anos, no entanto, tem enfrentado duras críticas em razão de suposta seletividade no exercício de sua jurisdição, vez que, durante todo seu período de atuação, apenas casos associados a países africanos foram instaurados.

Assim, nos vinte e um anos de exercício de sua jurisdição, foram submetidos ao TPI apenas casos contra lideranças civis e militares da Costa do Marfim, Mali, Líbia, Quênia, República Centro-Africana, República Centro-Africana II, República Democrática do Congo, Sudão e Uganda. Essas circunstâncias motivaram denúncias de parcialidade quanto ao exercício de suas atividades e, até mesmo, manifestações quanto ao desejo de retirada do Tribunal Penal Internacional por parte da África do Sul, Gâmbia, Namíbia e o caso já consolidado de Burundi, primeira nação a deixar o TPI.

Por todo exposto, o presente trabalho encontra relevância nas discussões levantadas, de modo que objetiva estudar o Tribunal Penal Internacional e sua atuação até o presente momento, procurando compreender a razão da concentração do exercício de sua jurisdição no continente africano e analisando a hipótese de uma prática do chamado “colonialismo contemporâneo” na esfera da Justiça Penal Internacional.

Na expectativa de alcançar todos os objetivos apresentados, será realizada uma pesquisa qualitativa, com foco nas ideias a serem reveladas por meio da análise crítica a ser desenvolvida, além de pesquisas bibliográficas e documentais, considerando o exame de documentos jurídicos, normas técnicas, estatutos, sites, artigos e livros, além do estudo de casos concretos, sendo o presente trabalho baseado em procedimentos metodológicos comparativos e históricos, guiado por uma abordagem dedutiva, a ser construída ao longo de sua formação.

Em relação à contextualização da criação do Tribunal Penal Internacional e ao estudo dos pressupostos existentes para o exercício de suas atividades, será utilizada uma metodologia

exploratória, pois esta se refere a uma vistoria preliminar, a qual tem o objetivo de facilitar a compreensão dos assuntos que serão abordados posteriormente.

Tal pesquisa possibilitará, portanto, uma avaliação mais precisa em relação à motivação para essa seletividade nas atividades do TPI diante do continente africano. A metodologia exploratória envolve o levantamento bibliográfico e as análises de exemplos práticos estimulam a compreensão dos casos investigados pelo TPI.

Além disso, a metodologia descritiva, a qual se caracteriza pela observação, registro, análise e correlação de fatos ou fenômenos, será utilizada para a aproximação do estudo de casos, avançando à metodologia explicativa para identificar, entre as variáveis encontradas, os principais fatores determinantes para ocasionar esse fenômeno.

Assim, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o contexto de criação do TPI, assim como as competências de sua jurisdição, a identificação dos crimes internacionais, a estrutura do órgão permanente e suas regras de procedimento e prova.

Em seguida, o segundo capítulo apresentará uma breve revisão dos casos julgados pelo TPI até hoje, situando a ideia de “afrocentrismo” e analisando a prática do Tribunal, de acordo com esse contexto. Também serão apresentados os principais argumentos levantados pelos chefes de governos africanos, quais sejam: a iniquidade, a falta de esclarecimentos e a opressão com traços de neocolonialismo, em observância, especialmente, dos arts. 27, 97, 98 e 127 do Estatuto de Roma, além das reações e consequências advindas destes entendimentos.

Por fim, o terceiro capítulo esmiuçar o conceito de colonialismo e suas remodelações na conjuntura contemporânea, de modo a observar se o TPI está impondo a países africanos uma noção civilizatória que abre espaço para uma nova forma de colonização, a qual se refere a um modo de dominação baseado na degradação ontológica de populações por razões étnico-raciais.

1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1.1 ESTATUTO DE ROMA E SEU CONTEXTO DE CRIAÇÃO

O Estatuto de Roma é o instrumento jurídico responsável pela instituição do primeiro órgão de jurisdição internacional independente com caráter permanente e capacidade para julgar pessoas acusadas de crimes que afetam a comunidade internacional, aberto à assinatura desde 1998. No entanto, o processo para o estabelecimento de tal órgão, intitulado de Tribunal Penal Internacional (TPI), estendeu-se de forma longa e contenciosa por anos até a criação do referido Estatuto, conforme aponta Christiane E. Philipp (2003, p. 332), motivo pelo qual se faz necessário analisar seu contexto de criação.

Nessa perspectiva, ainda que a ideia de elaboração de um Tribunal Penal Internacional tenha sido cogitada de maneira oficial na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, por meio de um pedido de avaliação à Corte Internacional de Justiça, teria sido o suíço Gustave Moynier, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o grande pioneiro na apresentação de uma proposta para estabelecer um TPI de natureza permanente, tendo como objetivo à época proteger os Direitos Humanos em casos de guerras entre Estados, poucos anos após a Convenção de Genebra de 1864, quando a pauta dos Direitos Humanos foi introduzida em âmbito universal (CANEDO, 2017, n.p.).

Isto posto, embora não tenha obtido a adesão necessária para levar seu conceito adiante, a ideia da existência de um órgão capaz de julgar autores de crimes que afetariam a comunidade internacional lentamente começou a ser apoiada, especialmente após os conflitos armados da Primeira e Segunda Guerra Mundial, como forma de salvaguardar os Direitos Humanos violados e condenar os responsáveis diretos, especialmente pelos crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos (PHILIPP, 2003, p. 334).

Todavia, sob estas circunstâncias surgiu o conceito de tribunais penais internacionais *ad hoc*, os quais se apresentam como uma alternativa temporária para os problemas da época, vez que se formaram para julgar casos específicos logo após a ocorrência dos fatos.

Nesse contexto, aponta-se o Tribunal de Nuremberg como um dos mais conhecidos, sendo ele responsável por julgar os crimes cometidos após a Segunda Guerra Mundial pelos alemães, sob caráter excepcional e temporário, conforme as características citadas anteriormente, em razão das tragédias que o regime nazista suscitou por todo o mundo (PHILIPP, 2003, p. 334). Tal caráter excepcional tornou tais órgãos conhecidos como tribunais

de exceção (QUINTANS, 2014, n.p.), a exemplo também do Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia e para Ruanda, criados para julgar crimes específicos de cada país relativos a conflitos armados internos (AGUIAR, 2015, n.p.).

Contudo, tais órgãos foram submetidos a diversas críticas, afinal, compor um tribunal temporariamente após os acontecimentos dos fatos, sem que antes tenha se discutido acerca da definição dos crimes a serem julgados, bem como sobre quais seriam as formas de punição, seria uma violação grave ao princípio da legalidade, assim como ao da imparcialidade (CANEDO, 2017, n.p.).

Pelo exposto, embora os tribunais penais internacionais *ad hoc* tenham formado a base de um novo sistema jurídico de Direito Internacional e criado um novo paradigma de Justiça Internacional, em análise às violações dos princípios supracitados, o costume internacional quanto fonte do direito não se mostra suficiente e suscita questionamentos quanto à seleção dos casos e dos acusados.

Assim, ainda que à época a instituição de tribunais *ad hoc* tenha sido importante para punição e coibição de crimes que afetaram a comunidade internacional, também foi motivo de violação de alguns princípios processuais e penais. Por tais críticas, a ordem jurídica foi guiada à ideia de estabelecer uma corte permanente, de modo a serem garantidos os princípios da responsabilidade criminal individual, universalidade e legalidade, questionados até então.

Diante destas e outras situações político-sociais, tomando como base o rascunho do Estatuto da Comissão de Direito Internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu persistir quanto ao estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional em 1994, sendo convencionado um comitê *ad hoc* que se encontrara duas vezes em 1995. Sabe-se que tais encontros revelaram profundas diferenças entre os Estados acerca da complexidade do tribunal permanente, mas também delineararam as primeiras definições quanto sua atuação e trouxeram à tona um novo conceito de complementariedade do Tribunal em relação aos Estados, no sentido de que aquele apenas poderia exercer jurisdição nos casos em que os tribunais domésticos fossem incapazes de julgar (PHILIPP, 2003, p. 335).

Quanto a isso, Giuseppe Luigi Pantoja Constantino (2014, n.p.) apresenta que, ao se tratar do combate à criminalidade internacional, os Estados devem ser os principais agentes, mas também devem contar com organismos internacionais ou intergovernamentais, como o Tribunal Penal Internacional. Desta feita, a união para tal combate apresenta-se de maneira tão forte que André de Carvalho Ramos (2010, p. 51) aponta a consolidação da obrigatoriedade de

o Estado investigar e punir os autores das violações como obrigação secundária, gerada a partir da obrigação internacional de garantir os Direitos Humanos, ainda que ambas obrigações atuem como desestimulantes para novas violações e a obrigação do Estado seja, de fato, primária, pois a jurisdição do TPI é apenas complementar e subsidiária à jurisdição local (PIOVESAN, 2006, p. 37).

A partir de tais percepções, sob a perspectiva de definir e esclarecer ainda mais detalhes relativos aos crimes a serem julgados, além de outras questões processuais, em 1995 a Assembleia Geral decidiu por estabelecer um Comitê Preparatório, o qual contaria com a participação de Estados-membros, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e organizações internacionais em geral (PHILIPP, 2003, p. 335).

Diante de tal decisão, pouco do texto original se manteve intacto após uma grande lista de emendas proposta ao rascunho da Comissão de Direito Internacional, a qual garantiu mais coerência ao documento submetido para consideração na Conferência Diplomática das Nações Unidas, ocorrida em Roma, na Itália, entre 15 e 17 de julho de 1998, sob a presença de mais de 160 chefes de governo ou representantes, além de organizações internacionais (PHILIPP, 2003, p. 336).

Sua entrada em vigor ficara condicionada às ratificações de pelo menos 60 Estados-membros, número atingido e superado em 2002, momento em que passou a vigorar de fato o Tribunal Penal Internacional, após a criação de diversos instrumentos produzidos por uma Comissão Preparatória estabelecida desde a referida Conferência Diplomática, relacionados a diretrizes relativas às regras de procedimento e prova, bem como elementos dos crimes, ambos documentos complementares ao Estatuto de Roma elaborados de maneira mais específica para guiar a atuação do órgão permanente.

Desse modo, o estabelecimento do TPI representou uma grande conquista para o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, no âmbito do Sistema das Nações Unidas, pelas inovações trazidas em relação aos tribunais *ad hoc*, garantindo imparcialidade e complementariedade às instâncias penais nacionais no âmbito internacional (CONSTANTINO, 2014, n.p.). Quanto a isto, aponta-se que o TPI não é órgão das Nações Unidas, apesar de enviar relatos anuais à Assembleia Geral e fazer parte do referido Sistema, caracterizado pelo “conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais surgidos a partir de 1945 com o intuito de promover a proteção dos Direitos Humanos em todo o mundo” (NOVO, 2019, n.p.).

Destaca-se ainda o fato de o TPI referir-se à responsabilização criminal individual, vez que a Corte Internacional de Justiça, estabelecida como órgão judicial da Organização das

Nações Unidas (ONU) em 1945, apenas atua em conflitos entre Estados-membros que violam as regras de Direito Internacional, não indivíduos (AGUIAR, 2015, n.p.).

Assim, segundo William A. Schabas (2004, n.p.), o Tribunal Penal Internacional visa contribuir para a crescente incorporação do Direito Internacional à ordem interna de cada Estado-membro, inovando quanto ao conteúdo de Direito Humanos, em especial, em matéria de sanção quanto às práticas de crimes internacionais.

Por conseguinte, compreendido o contexto de criação do Estatuto de Roma, essencial será o entendimento da competência e jurisdição do Tribunal Penal Internacional instituído por tal Estatuto, a fim de elucidar seus limites de atuação, bem como os elementos constitutivos dos crimes os quais têm competência para julgar.

1.2 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Conforme o art. 1º do Estatuto de Roma¹, o Tribunal Penal Internacional instituído terá jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, além de ter competência e funcionamento regidos pelo referido Estatuto. Nesse sentido, para definir tais questões no âmbito deste órgão permanente, analisar-se-á os dispositivos contidos no aludido documento.

A priori, no entanto, aponta-se que competência “é um conjunto de regras que asseguram a eficácia da garantia da jurisdição e, especialmente, do juiz natural” (LOPES JR., 2016, p. 144). Desta feita, ambos os conceitos – de competência e jurisdição – estão intimamente interligados e serão observados a seguir na conjuntura do TPI.

Quanto à competência, ainda que definida de maneira abstrata inicialmente ao referir-se aos crimes mais graves, que afetariam a comunidade internacional em seu conjunto, o Capítulo II do Estatuto de Roma, especialmente do art. 5º ao art. 8º, entra em detalhes e esclarece a competência do TPI para os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão, contando ainda com documento apartado intitulado

¹ Art. 1º. O Tribunal. É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto (BRASIL, 2002, n.p.).

*Elements of Crimes*², o qual teria o objetivo de auxiliar o Tribunal a interpretar e aplicar os artigos indicados anteriormente de maneira compatível ao Estatuto.

Nesse cenário, o próprio documento indica que os elementos são centrados na conduta, consequências e circunstâncias correspondentes a cada crime, obedecendo o art. 30 do Estatuto de Roma³, o qual aponta que, salvo disposição em contrário, uma pessoa apenas será julgada por crimes cuja competência seja do Tribunal Penal Internacional se os elementos materiais se realizaram com intenção e/ou conhecimento.

Em resumo, enquanto o crime de genocídio, segundo o art 6º do Estatuto⁴, é praticado com intenção de destruir no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, os crimes contra a humanidade, conforme art. 7º do Estatuto⁵, seriam cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil. Por fim, os crimes de guerra, de acordo com o art. 8º do Estatuto⁶, seriam dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra, além de violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do Direito Internacional, entre outras variáveis.

No tocante ao crime de agressão, este foi acrescido ao rol taxativo com especificidade, pois o Tribunal apenas vai exercer jurisdição sobre ele caso exista uma disposição em

² O instrumento intitulado *Elementos dos Crimes* (tradução nossa) são reproduzidos dos Registros Oficiais da Assembleia dos Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Primeira Sessão, Nova York, 3-10 de setembro de 2002, parte II.B. E os elementos dos crimes adotados na Conferência de Revisão de 2010 são replicadas dos Registros Oficiais da Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Kampala, 31 de maio a 11 de junho de 2010 (ELEMENTS..., 2013).

³ Art. 30. Elementos Psicológicos. 1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

⁴ Art. 6º. Crime de Genocídio. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

⁵ Art. 7º. Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

⁶ Art. 8º. Crimes de Guerra. 1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: I) Homicídio doloso; II) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

concordância com os arts. 121⁷ e 123⁸ - consoante dispõe o art. 5º, item 2 – definindo-o e estabelecendo as condições dessa jurisdição, em razão do Estatuto de Roma não apresentar definição para tal crime.

Apenas em 2010, na Conferência de Revisão em Kampala, Uganda, a Resolução 3314 da Assembleia Geral da ONU de 1974, a qual define o crime de agressão, foi aprovada, ainda que de forma não vinculativa (GAMEIRO; BAQUEIRO, [2017?], n.p.). Segundo o art. 1º de seu texto, *agressão* corresponderia ao “uso das forças armadas de um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas”⁹ (UNITED NATIONS , 1974, p. 143, tradução nossa), como uso das forças armadas de um Estado que implique o bloqueio dos portos de outro, ou o ataque às forças armadas terrestres, marítimas ou aéreas de outro Estado, ou de sua frota mercante ou aérea.

Não obstante, por tratarem-se de crimes que exigem demasiada minúcia para um entendimento cabal, a temática será observada sem delongas, vez que vastamente explorada no próprio texto do Estatuto e em documentos apartados.

Ainda quanto à competência, o art. 11 do Estatuto supracitado esclarece que esta será *ratione temporis*, vez que que o TPI apenas terá competência em relação aos crimes cometidos após a entrada em vigor do instrumento que o instituiu. Todavia, nos casos em que um Estado não-membro no momento da entrada em vigor venha a aderir o Estatuto, seriam apenas considerados os crimes posteriores a tal momento, a menos que tenha feito uma declaração nos termos do art. 12, o qual aponta condições prévias ao exercício da jurisdição, incluindo a possibilidade de depositar este documento junto ao Secretário para consentir que o Tribunal exerça a sua competência no julgamento de determinado crime.

⁷ Art. 121. Alterações. 1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

⁸ Art. 123. Revisão do Estatuto. 1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembleia dos Estados Partes, nas mesmas condições. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

⁹ “*Aggression is the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations, as set out in this Definition*”.

Quanto ao exercício de sua jurisdição, está fica condicionada, segundo o art. 13 do Estatuto de Roma, à incidência de um dos crimes a que se refere o art. 5º, já mencionados, além de procedimentos específicos de denúncia, os quais vamos estudar mais a fundo posteriormente. De todo modo, aponta-se:

Art. 13 O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15 (BRASIL, 2002, n.p.).

Isto posto, tanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), quanto o Procurador ou o próprio Estado-membro do TPI podem ter a iniciativa de denunciar situações que possivelmente seriam de competência do referido órgão. Assim, observa-se que fazer parte do TPI constitui certas responsabilidades, sendo tal reconhecimento um ato de soberania, motivo pelo qual não poderia ser usado para afastar a jurisdição internacional (PIOVESAN, 2006, p. 37).

Além disso, consoante dispõe o art. 12, item 3, do Estatuto de Roma, “o Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção”¹⁰, vez que ambos são complementares à luz do princípio da cooperação. Sobre esta questão, reitera-se que o Tribunal apenas pode exercer sua jurisdição quando esgotadas ou falhas as instâncias internas dos Estados-membros (CONSTANTINO, 2014, n.p.).

Segundo Flávia Piovesan (2006, p. 41), tal princípio torna os Estados mais atentos às suas ações ou omissões no plano internacional, resguardando ao máximo os Direitos Humanos quanto lhes for possível, com enfoque no princípio da responsabilidade individual, vez que objetiva especificamente a punição de pessoas físicas responsáveis pelo cometimento das barbáries supramencionadas.

Em suma, o Tribunal só poderá exercer sua jurisdição se o acusado for um nacional de um Estado-parte ou de qualquer Estado que a aceite formalmente; se o crime tiver ocorrido sob

¹⁰ Art. 12. Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição. (...) 3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX (BRASIL, 2002, n.p.).

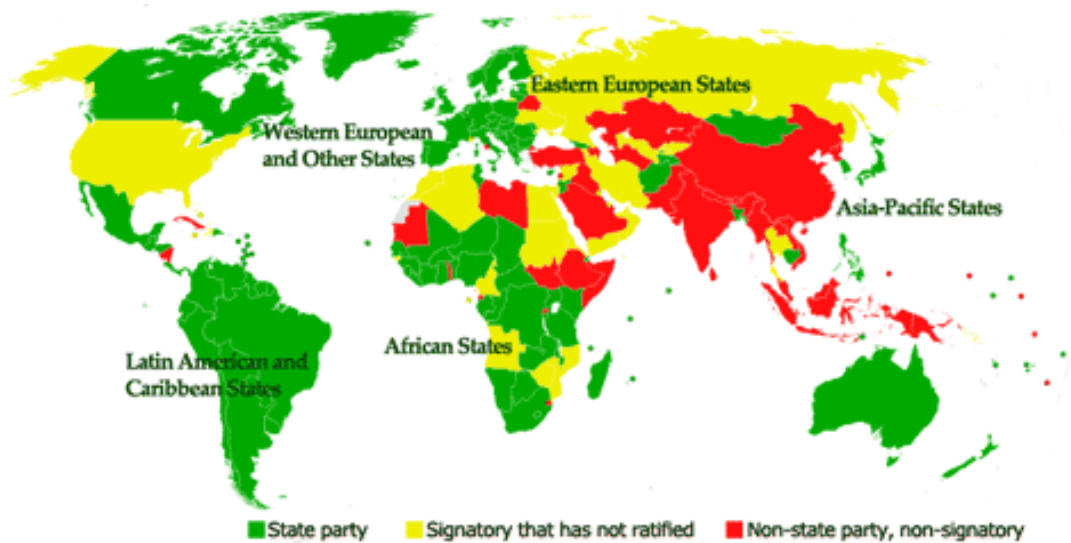
o território destes Estados; se o CSNU apresentar situação ao Procurador, independente da nacionalidade do acusado ou do local do crime; e se os fatos se referirem a crimes perpetrados após o dia 1º de julho de 2002, quando da entrada em vigor do Estatuto de Roma ou após a adesão do Estado-parte ao Estatuto. Assim sendo, ainda que almejada, a universalidade não fora alcançada no âmbito do TPI, razão pela qual o órgão busca aumentar sua influência e obter a anuência de mais países em relação ao seu instrumento instituidor.

Desse modo, serão analisados em seguida os Estados-partes que se submetem à jurisdição do TPI, a fim de entender mais detalhadamente o papel destes diante do órgão permanente, além das demais estruturas que o compõem, sendo todos responsáveis por garantir as expectativas de performance do Tribunal, criadas desde o momento de sua instituição por meio do Estatuto de Roma.

1.3 ESTADOS-PARTES E A ESTRUTURAÇÃO DO TPI

Segundo o sítio eletrônico oficial do Tribunal Penal Internacional (THE STATES..., [2020?]), atualmente 122 países são Estados-partes do Estatuto de Roma, o que indica uma adesão relativamente alta em todo mundo ao referido instrumento, sendo 33 países africanos, 28 latino-americanos e caribenhos, 25 da Europa Ocidental e outros países, 18 da Ásia e Pacífico e 18 da Europa Oriental.

Figura 1 – Mapa-múndi indicativo de Estados-partes, Estados signatários que não ratificaram e Estados sequer signatários.



Fonte: sítio eletrônico oficial do Tribunal Penal Internacional (THE STATES..., [2020?]).

Todavia, convém destacar que países de grande importância, como Estados Unidos, Rússia e China se pronunciaram no sentido de se opor à adoção do Estatuto, havendo também

abstenções de estados arábicos e islâmicos. Sobre tal questão, embora tenham assinado o tratado ao fim do ano 2000, em maio de 2002, os Estados Unidos - via carta para o Secretário Geral da ONU - declarou formalmente a intenção de não ratificar o Estatuto, renunciando qualquer obrigação legal com o TPI, situação preocupante vez que se trata da maior potência econômica e militar do mundo, inclusive com poderes de influência sobre os demais Estados. À época, grande polêmica fora sua tentativa de usar a disposição do art. 98 a seu favor, buscando imunidade de possíveis julgamentos ao entrar em acordos bilaterais com Estados que proíbem a extradição (PHILIPP, 2003, p. 8-9).

No tocante à Rússia, esta, inclusive, retirou formalmente sua assinatura, seguindo o exemplo dos Estados Unidos, em 2016, após o Tribunal ter publicado relatório classificando a anexação russa da Crimeia como ocupação, possivelmente preocupada com possíveis investigações em relação aos casos de guerra na Síria em que está envolvida (BIAZATTI, 2016, n.p.).

Com efeito, ressalta-se que os três países supramencionados - Estados Unidos, Rússia e China – são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o qual tem como responsabilidade primária manter a paz e a segurança internacionais, além de possuir capacidade jurídica para autorizar o uso da força e fazer cumprir suas decisões em caso de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, conforme art. 39 da Carta da ONU¹¹. Assim, possuem poder de denúncia quanto aos casos a serem investigados pelo Tribunal, ainda que não tenham ratificado o TPI. Acerca de sua composição, o art. 23 da Carta da ONU dispõe:

Artigo 23

1. O Conselho de Segurança será composto de quinze membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros membros das Nações Unidas para membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato. (...) (NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 19).

¹¹ Art. 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais (NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 29).

Ademais, estes países, junto à França e Inglaterra, possuem ainda poder de veto quanto às investigações, o qual se refere à possibilidade de qualquer um dos cinco membros permanentes reprovar qualquer decisão do Conselho, mesmo que ela tenha sido aprovada pelos demais, segundo o art. 27, item 3, da Carta da ONU, devido à exigência de votos afirmativos de todos os membros permanentes. *In verbis*:

Artigo 27

1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.
2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros.
3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar (NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 22).

No tocante à estrutura do TPI, aponta-se que o Tribunal é formado por, no mínimo, dezoito respeitáveis juízes reconhecidos internacionalmente, eleitos de três a nove anos, os quais teriam elevada consideração moral, imparcialidade e integridade, além de domínio das línguas oficiais do Tribunal e todas as demais condições exigidas para o exercício da função, observado certo equilíbrio geográfico e de gênero entre sua composição, nos termos do art. 36¹² e seguintes do Estatuto de Roma.

Nesse sistema, observa-se que os Estados-partes possuem elevada relevância, vez que caberá à Assembleia formada por estes a escolha dos juízes, bem como a composição referente ao Gabinete do Procurador, considerado integrante do Tribunal como órgão independente, dirigido por ao menos um Procurador-chefe e um Procurador adjunto por no mínimo nove anos, conforme disposto especialmente nos arts. 36 e 42¹³ do Estatuto. Também podem indicar candidatos, propor alterações ao regulamento, dentre outras atividades em razão de partilharem responsabilidades referentes às suas sujeições à jurisdição do TPI, tendo as tarefas mais específicas voltadas à Assembleia dos Estados-partes disciplinadas no art. 112¹⁴.

¹² Art. 36. Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes. 1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juízes. 2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes; (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

¹³ Art. 42. O Gabinete do Procurador. 1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

¹⁴ Art. 112. Assembleia dos Estados Partes. 1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos

Desta feita, os órgãos supracitados e todos os demais que compõem o Tribunal, observados no art. 34¹⁵, formam um grande complexo de justiça penal internacional, composto pela presidência, as seções de recurso, de julgamento e de instrução, o gabinete do Procurador e a secretaria, os quais são explorados mais a fundo nos arts. 38¹⁶, 39¹⁷, 42 e 43¹⁸ respectivamente.

A seção de instrução também pode ser chamada de questões preliminares, tendo competência desde a decisão de permitir uma investigação até o recebimento de uma denúncia. Já a seção de julgamento refere-se à causa e aos incidentes processuais não preclusos, tendo o dever de decretar a absolvição ou condenação do acusado. Por fim, a seção de recursos é responsável pela revisão de decisões anteriores.

No tocante ao Procurador, este é responsável por receber *notitia criminis* e quaisquer informações acerca do crime a ser investigado por competência do Tribunal, além de exames e administração de investigações e processos. Enquanto isso, a secretaria é responsável por lidar com aspectos não judiciais da administração, como acordos e medidas de segurança protetoras para vítimas e testemunhas, além de acompanhamento em unidades específicas para ambas.

Assim sendo, a fim de dar continuidade à compreensão dos aspectos materiais e processuais do Tribunal Penal Internacional, observar-se-ão suas regras de procedimento e prova, vez que estas regem o funcionamento e atuação do órgão, determinando os pormenores do exercício de suas atividades.

1.4 REGRAS DE PROCEDIMENTO E PROVA

da Assembleia na qualidade de observadores. 2. A Assembleia: a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória; (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

¹⁵ Art. 34. Órgãos do Tribunal. O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos: a) A Presidência; b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) O Gabinete do Procurador; d) A Secretaria (BRASIL, 2002, n.p.).

¹⁶ Art. 38. A Presidência. 1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

¹⁷ Art. 39. Juízos. 1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

¹⁸ Artigo 43. A Secretaria. 1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42. (BRASIL, 2002, n.p.).

Relembra-se que a demora injustificada ou a falta de independência ou imparcialidade no direito interno de cada Estado-parte autoriza a intervenção do TPI quanto à investigação e ao julgamento relativo ao indivíduo que cometera um dos crimes para os quais o Tribunal tem competência para julgar. A partir de tal situação, os Estados-partes devem, portanto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e nos demais procedimentos contra os crimes indicados.

Como apontado brevemente em momento anterior, o procedimento acusatório pode ter início por meio de uma representação feita ao Procurador por um algum Estado-parte ou pelo Conselho de Segurança da ONU, conforme o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. No entanto, o processo diante do Tribunal se inicia pela seção de questões preliminares, a qual analisará os requisitos necessários para a admissibilidade, considerando os indícios de culpabilidade apresentados, podendo também ordenar a prisão preventiva do acusado, a qual seria executada pelos Estados-partes ou terceiros mediante os instrumentos de cooperação internacional existentes.

O Procurador também pode iniciar uma investigação preliminar por conta própria, nos termos do art. 15 do Estatuto de Roma. *In verbis*:

- Art. 15. 1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.
2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.
3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.
4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.
5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.
6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

Pelo exposto, percebe-se que o procurador é grande detentor do poder de decisão quanto aos casos investigados, porém, conforme art. 66¹⁹, também é responsável pelo ônus da prova, de modo a garantir a presunção de inocência, especialmente durante o inquérito e a instrução, antes que siga para o julgamento, execução e recursos.

Em complemento aos dispositivos do Estatuto de Roma já mencionados, assim como existe um documento apartado relativo aos elementos constitutivos dos crimes, também existe um instrumento intitulado *The Rules of Procedure and Evidence*²⁰, o qual fornece informações mais claras e objetivas sobre a composição e administração do Tribunal, além de regras relativas à jurisdição, admissibilidade, estágios dos procedimentos de instrução e julgamento, penas aplicáveis, recursos e revisões, más-condutas contra o Tribunal, cooperação internacional e assistência jurídica. Os instrumentos *The Regulations of the Court*²¹ e *Regulations of the Office of the Prosecutor*²² reforçam tais questões, aprofundando-se em detalhes, especialmente em razão do complexo papel do Procurador no TPI, devendo guiar-se também pelo Código de Ética Judicial.

Quanto ao tempo de duração das investigações, nos termos do art. 16²³ do Estatuto, nenhuma investigação ou processo poderá ter início ou continuar a ser conduzido por um período superior a 12 meses, sendo renovável por igual período apenas quando o Conselho de Segurança formalizar por meio de resolução adotada pelo Capítulo VII da Carta da ONU, solicitação ao TPI nesse sentido.

Quanto ao inquérito, este será o mecanismo capaz de salvaguardar o princípio do segredo de justiça, bem como proteção de pessoas, preservação dos meios de prova e a eficácia da investigação, por meio de um sistema de notificações confidenciais aos Estados e de

¹⁹ Art. 66. Presunção de Inocência. 1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável. 2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado. 3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável (BRASIL, 2002, n.p.).

²⁰ As *Regras de Procedimento e Prova* (tradução nossa) são reproduzidas nos registros oficiais da Assembléia dos Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Primeira Sessão, Nova York, de 3 a 10 de setembro de 2002, parte II, A (RULES..., 2019).

²¹ As *Regulações do Tribunal* (tradução nossa) foram aprovadas pelos juízes do Tribunal em 26 de maio de 2004 (REGULATIONS..., 2018).

²² As *Regulações do Escritório do Procurador* (tradução nossa) entraram em vigor em 23 de abril de 2009 (REGULATIONS..., 2011).

²³ Art. 16. Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal. Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições (BRASIL, 2002, n.p.).

restrições às informações sobre os processos em curso. Nesse sentido, corresponde ao conjunto de atividades e iniciativas que se destinarão a uma investigação preliminar dos crimes, o que inclui a autoria e circunstâncias relativas a ele.

Portanto, a depender dos indícios serem suficientes ou não, poderá haver arquivamento ou acusação, sendo esta última procedimento composto por elementos razoáveis de convicção acerca da autoria e conjuntura de execução do crime, assegurado ao Procurador o poder de citação e de proceder ao recolhimento de provas, bem como os incidentes de detenção ou prisão preventiva, caso necessário, nos termos do art. 58.

Dito isto, tem-se que, após o inquérito, dá-se início à fase de instrução, na qual a acusação deve ser apreciada pelo juízo de instrução, o qual deve oferecer ao acusado o direito de audiência e contestação, garantindo o contraditório e a igualdade de tratamento entre as partes, dentre outros princípios comuns ao processo penal, como imparcialidade, publicidade e presunção de inocência (GARCIA, 2012, n.p.).

As provas, nesse contexto, poderão ser reunidas e examinadas pelo Procurador, que deverá “alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal”, em conformidade com o art. 54²⁴ do Estatuto. Ademais, no requerimento do Procurador para detenção ou notificação de comparecimento no Juízo de instrução, deverá constar “um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime”, nos termos no art. 58, item 2, ‘d’. Assim, durante a audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção e, com base nisso, o Juízo de instrução decidirá se elas são suficientes, a depender do caso concreto, mediante art. 61²⁵.

Tal momento é seguido para a seção de julgamento com um grupo de juízes, os quais tomarão decisão relativa à acusação e absolvição, dada por maioria dos votos com

²⁴ Artigo 54. Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito. 1. O Procurador deverá: a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa; (...) 3. O Procurador poderá: a) Reunir e examinar provas; f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

²⁵ Art. 61. Apreciação da Acusação Antes do Julgamento. 5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento. (...) 7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

fundamentação clara e disposições escritas acerca dos votos, para apenas assim seguir para aplicação das penas cabíveis (GARCIA, 2012, n.p.).

Esclarecidas questões relevantes referentes às regras de procedimento e prova, especialmente no que diz respeito ao processo acusatório, serão verificadas a seguir a atuação do TPI desde que fora instituído, observando os casos investigados e julgados até o presente momento, de modo a considerar aspectos processuais e materiais que possam justificar a seletividade existente em razão da concentração de suas atividades em países africanos, objeto de estudo do capítulo seguinte.

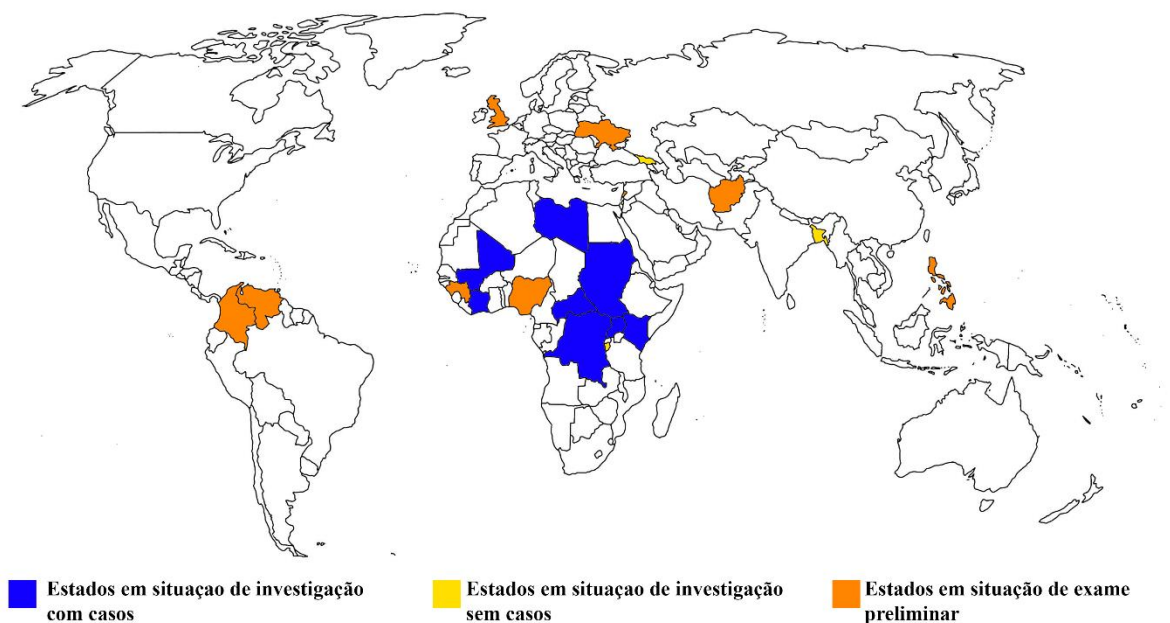
2 “AFROCENTRISMO” E OS CASOS JULGADOS PELO TPI

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DOS ÚLTIMOS ANOS DE ATIVIDADE DO TPI

Em análise às informações dispostas no sítio eletrônico oficial do TPI, até dezembro de 2019 existiram 27 casos em processo no Tribunal Penal Internacional, estejam eles em sede de findos, no estágio de pré-julgamento, julgamento, reparação/compensação ou recurso, e esses processos recaem sobre indivíduos associados a nove países, quais sejam Costa do Marfim, Líbia, Mali, Quênia, República Centro-Africana, República Centro-Africana II, República Democrática do Congo, Sudão e Uganda (INTERNATIONAL..., 2019, n.p.).

Perceptivelmente, todos os países indicados fazem parte do continente africano, observação peculiar considerando o nível de abrangência do Estatuto de Roma, ratificado por 122 Estados-membros. Desta feita, ainda que Geórgia, Burundi e Bangladesh estejam sob investigação, embora sem suspeitos, mais de 17 anos após sua entrada em vigor em 2002, o TPI denunciou 45 réus apenas provenientes da África (INTERNATIONAL..., 2019, n.p.).

Figura 2 – Mapa-múndi referente à zona de atuação do TPI até o momento.



Fonte: elaborado pela autora, baseada no sítio oficial do Tribunal Penal Internacional (INTERNATIONAL..., 2019).

Conforme dados expostos em tabela a seguir, denota-se que desses 45 réus – referentes aos 27 casos registrados, vez que alguns casos comportaram mais de um suspeito – apenas oito

tiveram condenações definitivas. Ademais, considerando que alguns foram acusados de mais de um crime sob a jurisdição do TPI, 14 tiveram seus casos encerrados, seja por absolvição ou falta de evidências, 20 estão no estágio de pré-julgamento, 12 estão no de julgamento e dois estão em fase de recurso, nas seguintes proporções (INTERNATIONAL..., 2019, n.p.):

Tabela 1 – Distribuição do número de casos, mandados de prisão expedidos e réus/suspeitos sob a custódia do TPI por Estados-parte.

Situações sob investigação	Número de casos	Mandados de prisão expedidos	Réus/Suspeitos sob a custódia do TPI
Costa do Marfim	2	3	2
Líbia	3	5	-
Mali	2	2	2
Quênia	4	3	-
República Centro-Africana	2	2	-
República Centro-Africana II	1	-	2
República Democrática do Congo	6	7	4
Sudão	5	6	-
Uganda	2	5	2

Fonte: elaborada pela autora, baseada no sítio oficial do Tribunal Penal Internacional (INTERNATIONAL..., 2019).

Em relação aos mandados de prisão, 33 já foram expedidos pelo órgão, mas apenas doze réus encontram-se sob custódia do TPI, enquanto 15 estão em situação de fuga, além daqueles que já tiveram seus casos encerrados, conforme visto anteriormente (INTERNATIONAL..., 2019, n.p.).

Nesse sentido, existiria uma suposta seletividade em relação à África e teorias críticas ao TPI apontariam possíveis razões para a concentração de suas atividades no continente, considerando a já mencionada dependência de cooperação efetiva dos Estados-partes, vez que o TPI não dispõe de polícia nem exército próprios, questionando também a efetividade de seus processos.

Em relação aos Estados em situação de exame preliminar, quais sejam Afeganistão, Colômbia, Guiné-Conacri, Reino Unido, Nigéria, Palestina, Filipinas, Bangladesh, Ucrânia e Venezuela, estes nunca tiveram quaisquer definições sobre a abertura de investigações de fato.

Quanto a esta problemática, a analista Stéphanie Maupas, responsável por acompanhar os casos do TPI desde que fora instituído, denuncia certo favoritismo em sua atuação e aponta que o órgão “escolhe sempre perseguir os opositores e os derrotados da história, mas não ousa ir mais longe por considerar que, se o fizer, deixará de contar com sua cooperação”, referindo-se aos países mais influentes do globo (CHARLEAUX, 2016, n.p.). Desse modo, o Tribunal estaria afastando-se de seus objetivos em troca do apoio das grandes potências.

Sob uma outra perspectiva, questiona-se a concentração de casos no continente africano se justificariam pelas formas de violência, corrupção e instabilidade política instauradas na África como consequência de sistemas e instituições de administração influenciados pelas potências coloniais que dominaram o continente especialmente até meados do século XIX e violaram o direito de autodeterminação dos povos africanos, enfraquecendo os sistemas de governança já existentes (CLARKE; KASSAYE, 2016, p. 10-13).

Segundo Kamari Clarke e Ermias Kassaye (2016, p. 10-13), mesmo depois dos movimentos de independência insurgentes à época, o período pós-colonial fora marcado pelo caos na governabilidade dos povos africanos, o que deixou os Estados a mercê do autoritarismo e outras formas brutais de poder, de modo que seus sistemas nacionais de justiça tornaram-se incapazes de lidar com a investigação e julgamento de casos de alta complexidade no âmbito internacional, razão pela qual o TPI intervém de maneira subsidiária.

Sobre tal questão, de fato, é observado, em análise aos casos já investigados e julgados pelo TPI, que o número de crimes contra a humanidade e crimes de guerra é mais significativo que os demais, de modo que existem, respectivamente, 30 e 25 acusações relativas apenas a eles, grande maioria motivada essencialmente por conflitos políticos, os quais incluem, muitas vezes, autoridades nacionais e chefes de Estados africanos. Tal perspectiva, portanto, justificaria, de certo modo, a presença marcante da África nos últimos anos de atuação do TPI, mas não explica sua aparição exclusiva no rol de situações sob investigação e julgamento (INTERNATIONAL..., 2019, n.p.).

Isto posto, os casos relativos às denúncias de indivíduos de outras nacionalidades, negligenciadas pelo Tribunal ao longo do tempo sem os esclarecimentos cabíveis, corroboram a tese inicial referente à existência de certo favoritismo no tocante às nações mais bem-quistas, em prejuízo aos Estados africanos.

O caso mais flagrante seria o do antigo primeiro-ministro britânico Tony Blair, o qual o TPI se recusou a julgar mesmo após relatório oficial indicar que aquele teria tomado atitudes precipitadas quanto a participação do Reino Unido em invasão ao Iraque em 2003 liderada pelos Estados Unidos, vez que não haviam se esgotado todas as opções pacíficas e não havia uma ameaça iminente.

Tal participação levou à morte 179 militares britânicos, além de outras nacionalidades envolvidas que não fazem parte do Estatuto de Roma, como o Estados Unidos em si, e a posição do TPI se restringiu a afirmar que não investigaria pelos crimes terem aparecido de maneira isolada, não incidindo no critério de gravidade apontado pelo Procurador do Tribunal (BENVENUTO, 2013, n.p.).

Conforme Francesca Maria Benvenuto (2013, n.p.), essa postura se repete também nas acusações feitas pela Palestina contra Israel em 2009, as quais sequer foram investigadas pelo TPI, que preferiu não envolver-se no caso diante da falta de reconhecimento da Palestina como Estado soberano no âmbito internacional, ainda que membro do TPI desde 2015. Além disso, há indícios de parcialidade até mesmo em países do continente africano, como a Costa do Marfim, onde o antigo presidente e sua esposa, Laurent Gbagbo e Simone Gbagbo, foram investigados pelo TPI e, perante o mesmo conflito, o atual presidente, Alassane Ouattara, foi poupado (BENVENUTO, 2013, n.p.).

Considera-se também o caso da Gâmbia, que acusou a União Europeia junto ao TPI pelo genocídio de milhares de jovens africanos em águas europeias e o órgão sequer se pronunciou sobre a denúncia (MENEZES, 2017, n.p.).

Diante dos ocorridos, como alguns dos exemplos referenciados anteriormente, as escolhas soberanas do Procurador do TPI, o qual estabelece critérios para investigação e automaticamente os analisa no caso concreto, passaram a ser questionadas pela proporção discricionária observada pela doutrina em grande parte dos casos, conforme exposto. Além disso, no tocante à prerrogativa inédita na ordem internacional de poder iniciar investigações

por si mesmo, esta fora pouquíssimo utilizada, com registros apenas referentes ao Quênia e à Costa do Marfim, muito provavelmente devido à prudência diplomática identificada (BENVENUTO, 2013, n.p.).

Ainda, em relação ao Conselho de Segurança, observa-se que este detém grande influência sobre os casos investigados, pois segundo Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em seu art. 39 e seguintes (NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 29-36), resta claro que o Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, tendo a liberdade de recomendar ou decidir medidas a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. É suposto, portanto, que poderia suspender a intervenção ou estender a jurisdição do TPI a Estados que não o ratificaram por meio de uma orientação ao Procurador do Tribunal, como ocorreu, a título de exemplo, no caso do Sudão em 2003 (ROBICHEZ, 2018, p. 19-20).

Por conseguinte, em 2009, o sudanês Omar al-Bashir foi o primeiro presidente em exercício acusado pelo Tribunal Penal Internacional, de modo a ter contra ele uma ordem internacional de captura pelo crime de genocídio. No entanto, por estar de passagem pela África do Sul para participar de uma reunião de cúpula da União Africana, as autoridades sul-africanas negaram-se à entregá-lo em razão das prerrogativas de proteção conferidas pela Convenção de Viena em 1961 no tocante às relações diplomáticas, o que gerou grande desconforto entre o TPI e o governo sul-africano, o qual questionou as cláusulas do Estatuto de Roma que tratam do “consentimento de entrega” de uma pessoa com mandado de prisão. Enquanto isso, o Sudão convocara os países do continente africano que fossem vinculados ao TPI para deixarem sua jurisdição, qualificando o Tribunal como “um novo instrumento colonial” (MENEZES, 2017, n.p.).

A Líbia também é exemplo de um Estado que não ratificou o TPI, mas diante das várias denúncias do Conselho de Segurança da ONU acabou por ser incluído em sua jurisdição em razão de crimes de guerra e crimes contra a humanidade (NEVES, 2011, n.p.).

Ainda nesse sentido, raros foram os casos apresentados pelos próprios governos envolvidos, o que faz rememorar o fato de que o Conselho de Segurança, o qual possui grande relevância na atuação do TPI, sempre será composto por pelo menos três Estados não-membros (Estados Unidos, Rússia e China) e dois Estados colonizadores do continente africano (França e Inglaterra), guiados, muitas vezes, por interesses próprios e de países dominantes, possuindo

inclusive poder de veto no Conselho em relação aos processos que seriam analisados pelo TPI (SILVEIRA, 2007, n.p.).

Segundo tabelas e gráficos disponíveis no Global Policy, até 2012 os membros permanentes emitiram 269 vetos relativos a decisões do Conselho, sendo 128 apenas da Rússia e 83 dos Estados Unidos (CHANGING..., [2012?], n.p.), muitos deles por motivos de interesses nacionais, sejam comerciais ou estratégicos. A título de exemplo, ainda que os EUA tenham realizado menos vetos, muitos foram solitários, protegendo Israel mais de 35 vezes, além de usar seu poder em casos como o da Nicarágua, a qual sofrera intervenção militar norte-americana, com o apoio de Inglaterra e França, também membros permanentes, e todos os envolvidos saíram impunes devido a posição privilegiada no Conselho (SILVEIRA, 2007, n.p.).

Desta feita, rememora-se que, ainda que não signatários, bastaria o reconhecimento dos países onde os crimes foram cometidos para que o TPI fosse considerado competente para investigar fatos correspondentes à sua jurisdição, mas o órgão demonstrou apatia nos casos de guerra no Afeganistão ou Iraque, por parte dos Estados Unidos, além dos casos na Chechênia e na Criméia, por parte da Rússia, ao contrário do caso no Quênia, país africano não-signatário que teve seus chefes de Estado indicados pelo Procurador agindo *motu proprio* (ROBICHEZ, 2018, p. 18). Pelo exposto, qualquer argumento que acentue as situações contínuas de conflitos nos países africanos para justificar o *afrocentrismo* existente não merece prosperar, vez que, demonstrada a necessidade de investigações em outras nações, elas não são aceitas pelo TPI.

Contudo, nem mesmo tais países demonstram satisfação com a atuação do TPI, a exemplo do atual governo dos Estados Unidos, o qual quer evitar que o Tribunal investigue supostos crimes contra a humanidade cometidos por militares americanos no Afeganistão e já ameaçou processá-lo, bem como a todos que auxiliassem o TPI nessa empreitada de investigação (GOVERNO..., 2018, n.p.).

Ainda quanto à suposta seletividade do Tribunal, aponta-se que esta não se restringe apenas ao âmbito dos casos selecionados para investigação e julgamento, mas também abrange o campo da celeridade, consoante indica Van-Dúnem (2016, n.p.), vez que nos processos contra dirigentes e ex-dirigentes africanos os procedimentos são mais céleres, a exemplo de casos como os dos presidentes Omar al Bashir, do Sudão, e Uhuru Kenyatta, do Quênia, e do ex-presidente Laurent Gbagbo e sua esposa, ambos da Costa do Marfim.

No caso de Omar al Bashir, em março de 2005 o CSNU apresentou o caso para o Procurador e em junho do mesmo ano as investigações foram abertas, tendo registro do primeiro pedido de prisão em 2008. No Quênia, o Procurador apresentou o caso em *motu proprio* em 2010, abrindo as investigações, e em 2011 já haviam confirmações das denúncias. Na Costa do Marfim, as investigações foram abertas em *motu proprio* em 2011 e em 2012 já havia pedidos de prisão. Enquanto isso, os processos são mais morosos no que diz respeito a autores de crimes de guerra em países como Palestina, Afeganistão e Iraque, os quais ainda se encontram em investigação preliminar desde 2014, 2007 e 2006, respectivamente, muitas vezes envolvendo líderes de grandes potências mundiais (INTERNATIONAL..., 2019, n.p.).

Desta feita, justifica-se os questionamentos referentes à imparcialidade do órgão permanente sediado em Haia, o qual pode estar distanciando-se de seu propósito à medida que atua de maneira seletivamente afrocêntrica, a fim de favorecer seu próprio funcionamento e os interesses das grandes potências.

2.2 CONCEITO DE “AFROCENTRISMO” E A TEORIA CRÍTICA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Usualmente, o termo *afrocentrismo* é associado à ideologia disseminada em meados da década de 80, principalmente por estudantes, a qual relaciona-se ao estudo de culturas africanas a partir de suas próprias perspectivas, de modo a afirmar o nacionalismo de afrodescendentes e incentivar o orgulho de sua etnia²⁶ (EARLY, 2018).

Todavia, no âmbito do Tribunal Penal Internacional, essa perspectiva *afrocêntrica* passa a ser analisada sob um neologismo pejorativo, vez que os atos de acusação emitidos, bem como processos concluídos ou em andamento referem-se exclusivamente a indivíduos africanos (ROBICHEZ, 2018, p. 4)²⁷.

Nesse cenário, observa-se que a “teoria de seletividade” existente no âmbito do TPI se relaciona, ainda que indiretamente, à teoria crítica no âmbito das relações internacionais e movimentos relativos ao apoio à autodeterminação e soberania dos povos, luta contra o imperialismo e rechaço ao uso da força nas relações internacionais, como é o caso do

²⁶ O conceito original foi desenvolvido pelo panafricanista W.E.B. Du Bois e é propagado atualmente por Molefi Kete Asante, como meio de valorizar a história de afro-americanos e lutar contra o racismo global (EARLY, 2018).

²⁷ A perspectiva *afrocêntrica* no âmbito do TPI é percebida por diversos autores e jornalistas analisados ao longo do trabalho e diz respeito à concentração das atividades do órgão permanente, ainda que não exista uma grande construção teórica sobre a expressão.

Movimento dos Países Não-Alinhados (MNOAL), maior bloco de disputa das Nações Unidas, composto por 53 países da África, 39 nações asiáticas, 26 países da América Latina e apenas dois países europeus. *In verbis*:

O MNOAL significou e ainda significa o esforço mais importante dos povos para constituir uma instância de diálogo com irmandade e de respeito, em função de compartilhar uma busca plural de um novo mundo; sem impérios, sem colonialismo, racismo ou dominação de qualquer tipo (MELLO, 2019, n.p.).

Seus ideais relacionam-se à situação atual do TPI em razão deste movimento propor uma reforma das Nações Unidas, a começar pela mudança de estrutura do Conselho de Segurança, a fim de destituir seus membros permanentes a fim de gerar mais representatividade no âmbito internacional, considerando que o poder político dos países-membros do MNOAL não é suficiente perante as Nações Unidas, segundo Jorge Martín (MELLO, 2019, n.p.). Pontua o referido analista:

O imperialismo ignora as decisões das Nações Unidas. Ao final os países resolvem os litígios internos não por meios democráticos, mas pela força. Na medida em que os Estados Unidos são o maior país imperialista do mundo é ele quem termina decidindo muitos conflitos. (...) Por isso o máximo que se pode aspirar do MNOAL é um papel de denúncia, mas os problemas realmente não são resolvidos nas Nações Unidas, mas somente por meio da luta de classes diária em cada país e também a nível internacional (MELLO, 2019, n.p.).

Ao considerar o papel dos Estados Unidos no Conselho de Segurança da ONU, o presidente iraniano à época, Mahmoud Ahmadinejad, também questionou retoricamente se este seria possivelmente desfavorecido pelo órgão, apontando que “muitas organizações internacionais foram criadas para servir aos interesses das grandes potências e bloquear os demais países”, inclusive o Tribunal Penal Internacional, que seguiria a mesma perspectiva imperialista, pois “muitos líderes das grandes potências causaram a morte de milhões de pessoas e não foram castigados” (AHMADINEJAD..., 2008, n.p.).

Outro exemplo que se refere a um pacto de cooperação internacional em razão de interesses em comum é o Grupo dos 77, intitulado de tal maneira por este ter sido o número inicial de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento que acordara em estabelecer uma voz conjunta no âmbito das relações internacionais. Tais países, também essencialmente africanos, asiáticos e latino-americanos, ratificam o objetivo de promover uma nova ordem mundial, sem nação ou império dominante (CÚPULA..., 2014, n.p.).

Nesse sentido, diante de exemplos de ineficácia referente às mais diversas organizações internacionais ao longo dos anos, as quais geralmente servem aos interesses de grandes

potências, a situação do TPI apresenta-se como mais uma manifestação de insatisfação de países prejudicados, os quais apelam para a criação de um mecanismo que defenda seus interesses e acolha as críticas à Organização das Nações Unidas e outras organizações internacionais (PINHEIRO, 2015, n.p.).

Por todo exposto, à luz da teoria crítica aplicada às relações internacionais, Juliette Robichez (2018, p. 5-6) aponta o domínio de instituições como o TPI como meio de manter a hegemonia e difundir valores e ideias que “permitem a construção e a manutenção de uma concepção favorável àqueles que já detêm o poder”. Portanto, tais instituições seriam construções específicas voltadas aos Estados mais poderosos, que mascaram seus interesses e os generalizam sob a escusa do princípio da universalidade.

É incontroverso que a própria instituição do TPI tenha ocorrido sob a promessa de reduzir o "darwinismo" no campo das relações internacionais, através do qual, grandes potências, por meio de poder discricionário, atuam de acordo com os seus interesses, conforme aponta Flávia Piovesan (2002, n.p.). Desta feita, o Tribunal parece falhar na aplicação do princípio da imparcialidade em relação às responsabilizações criminais em casos de violações de Direitos Humanos.

Nessa perspectiva, serão observadas as reações e consequências pertinentes à relação estabelecida entre o continente africano e o TPI em razão do que se passara em seus últimos anos de atividade, já brevemente compreendidos.

2.3 REAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS REFERENTES À CONJUNTURA DO TPI

Diante dos aludidos acontecimentos ao longo do período em que atuou o TPI, construiu-se uma tensão especialmente entre países do continente africano e o órgão permanente, motivo pelo qual desencadearam-se reações individuais e coletivas referentes à tal descompasso, como ameaças de retirada do Estatuto de Roma e, em 2017, a confirmação de Burundi como a primeira nação a deixar oficialmente a jurisdição do Tribunal.

África do Sul e Gâmbia também anunciaram a decisão de retirar-se, inclusive à mesma época que Burundi, movidos pela mesma corrente ideológica. Todavia, o procedimento de retirada não é imediato e obedece a etapas formais, vez que o Estatuto de Roma, em seu art.

127, item 1²⁸, prevê a necessidade de o Estado-parte expressar seu desejo de desvinculação ao Secretário Geral das Nações Unidas via documentação formal para apenas depois de um ano do recebimento da solicitação ter sua retirada oficializada, tempo suficiente para a África do Sul e Gâmbia voltarem atrás em suas decisões e continuarem sob a jurisdição do TPI, ainda que com certas incompatibilidades, especialmente quanto à resolução de conflitos mediante leis internas e a interpretação do Tribunal (BURUNDI..., 2016, n.p.).

No caso da África do Sul, sua decisão de saída fora invalidada por razões formais, vez que, segundo o juiz Phineas Mojapelo, “a decisão do Governo de comunicar ao secretário-geral da ONU a retirada do TPI sem ter obtido o aval do Parlamento é inconstitucional e inválida”, pois o Executivo estaria usurpando o poder do Parlamento. Tal pronunciamento se deu por parte da justiça sul-africana em razão de recurso interposto pela Aliança Democrática, a qual refere-se à principal formação política da oposição, de modo a anular o processo de saída da África do Sul (GOVENDER, 2017, n.p.).

Posteriormente, a nação não voltou a pronunciar-se no sentido de retirar-se, ainda que o Ministro da Justiça sul-africana, Michael Masutha, tenha afirmado o desejo contínuo do Executivo quanto a isso (GOVENDER, 2017, n.p.). Inclusive, em junho de 2015, Gwende Mantashe, secretário-geral do Congresso Nacional Africano (CNA), partido que governa a África do Sul desde 1994, já apontava o TPI como um “órgão perigoso”, o qual as nações africanas deveriam evitar retirando-se do Estatuto de Roma, devido sua seletividade (CHARLEAUX, 2016, n.p.).

No tocante à Gâmbia, Sheriff Bojang, Ministro da Informação do país à época, em declaração televisionada tratou o TPI como um “*Tribunal Internacional Caucasiano* para perseguição e humilhação de pessoas de cor, especialmente africanos”²⁹ (O'GRADY, 2016, n.p., tradução nossa). Segundo o referido Ministro, “há muitos países ocidentais, pelo menos 30, que têm cometido crimes de guerra contra Estados soberanos e seus cidadãos desde a criação da Corte Penal Internacional e nenhum criminoso de guerra ocidental foi acusado” (MENEZES, 2017, p. 694).

²⁸ Artigo 127. Retirada. 1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior. (BRASIL, 2002, n.p.).

²⁹ “*The ICC, despite being called International Criminal Court, is in fact an International Caucasian Court for the persecution and humiliation of people of color, especially Africans*”.

Nessa perspectiva, Quênia, Namíbia e Uganda também ameaçaram retirar-se da jurisdição do Tribunal, até Zimbabué e Sudão já manifestaram críticas contra o órgão permanente, ainda que não tenham agido propriamente até o momento, especialmente após a identificação de que o TPI teria ignorado investigações envolvendo países mais influentes, como no caso já mencionado de Tony Blair (GOUVEIA, 2016, n.p.).

No caso de Burundi, desde 2016, seus políticos votaram a favor de um plano para deixar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o que seria um ato sem precedentes até então. Sabe-se que de 110 políticos nacionais, 94 votaram a favor do plano meses depois que o TPI anunciou a investigação de crimes violentos, tais como desaparecimentos e assassinatos, após Nkurunziza ter ganho seu terceiro mandato como presidente do país em 2015, o que fez a decisão tomar grandes proporções na comunidade internacional em razão da ameaça à garantia dos Direitos Humanos (BURUNDI..., 2016, n.p.).

Lambert Nigarura, presidente da coalização de Burundi para o TPI, se pronunciou contra as supostas motivações de sua retirada, acentuando a impunidade que assolava o país e o fato da justiça estar se tornando instrumento de repressão (BURUNDI..., 2016, n.p.), ainda que o Tribunal possua jurisdição para investigar os crimes ocorridos até o momento de sua saída oficial, em 2017, conforme art. 127, item 2, do Estatuto de Roma³⁰.

Ainda em observância às reações dos países africanos participantes do TPI, atenta-se para alguns pronunciamentos ocorridos periodicamente ao longo dos últimos anos em reuniões da União Africana, a maior organização internacional de países africanos, incluindo todos aqueles sob a jurisdição do TPI. Em 2013, o presidente da União Africana à época, o etíope Haile Mariam Desalegn, acusou o tribunal de organizar uma “perseguição racial”. Anos depois, em 2016, o Primeiro Ministro da Etiópia, Hailemariam Desalegn, declarou que o TPI está “caçando africanos por causa de sua raça” (KERSTEN, 2016, n.p., tradução nossa).

Em 2017, no entanto, a Assembleia da União Africana se pronunciou de maneira mais incisiva no sentido de pedir a retirada em massa do órgão permanente em razão de existir uma

³⁰ Artigo 127. Retirada. 2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos. (BRASIL, 2002, n.p.).

ameaça à soberania dos países africanos, vez que suas atividades se concentravam de maneira especial em seus habitantes.

A Assembleia,

(...)

6. SAÚDA e APOIA TOTALMENTE as decisões soberanas tomadas por Burundi, África do Sul e Gâmbia como implementadores pioneiros da Estratégia de Retirada, referente à notificação de retirada do TPI;

(...)

8. ADOTA a Estratégia de Retirada to TPI, juntamente com seus Anexos e SOLICITA aos Estados-membros a considerar a implementação de suas recomendações (AFRICAN UNION, 2016, p. 1-2)³¹.

O documento referente às decisões da União Africana durante a 28ª Cúpula da UA em Addis Ababa faz referência a duas estratégias principais, uma como medidas de cunho legal e institucional, outra como medida de cunho político.

As medidas legais e institucionais referem-se às emendas para o Estatuto de Roma que instituiu o TPI, reforma do CSNU, melhorias quanto a representação africana no TPI, fortalecimento dos sistemas nacionais de justiça criminal e ratificação do Protocolo sobre as Emendas ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, relativo a uma jurisdição para crimes internacionais. Já as medidas políticas incluem o uso continuado do Comitê em Aberto de Ministros das Relações Exteriores para se envolver com várias partes interessadas no sistema internacional de justiça criminal, a saber, a Assembleia dos Estados Partes (ASP) do Estatuto de Roma, o CSNU, os cinco membros permanentes do CSNU, Rússia e China, o Presidente da ASP, o Grupo Africano de Estados Partes com sede em Nova York e Haia e o Procurador do TPI (NGARI, 2017, n.p.).

Todavia, o pedido não fora vinculante e alguns países até mesmo apresentaram reservas, como Senegal e Nigéria, pois a UA não é um Estado-parte do Estatuto de Roma e não pode propor decisões coletivas de saída, embora algumas de suas reivindicações sejam pertinentes para a resolução de algumas tensões existentes no âmbito do TPI no que tange o continente africano, ainda que outras possam ser criadas em relação a outros países, como no caso daqueles que compõem o CSNU (FERRER, 2017, n.p.).

Em Angola, Van-Dúnem (2016, n.p.) denuncia a recusa do Tribunal Penal Internacional em admitir quaisquer erros ou seletividade. Por outro lado, as reações de funcionários do alto

³¹ “The Assembly, (...) 6. WELCOMES and FULLY SUPPORTS the sovereign decisions taken by Burundi, South Africa and The Gambia as pioneer implementers of the Withdrawal Strategy, regarding their notification of withdrawal from the ICC; (...) 8. ADOPTS the ICC Withdrawal Strategy along with its Annexes2 and CALLS on member states to consider implementing its recommendations; (...)”.

escalão do Tribunal e do atual Secretário-Geral da ONU em relação à decisão de Burundi, África do Sul e Gâmbia de deixarem a submissão do TPI foram no sentido de lamentar e alertar para a falta de compromisso com a justiça.

De maneira mais categórica, se manifestou a presidente do TPI em seu relatório anual à Assembleia Geral da ONU, afirmando que o TPI “deve continuar forte para continuar a levar à justiça os responsáveis por crimes e proteger as vítimas por todo o mundo” (VAN-DÚNEM, 2016, n.p.). No mesmo sentido, o Procurador-chefe do Tribunal à época afirmou que essas denúncias ao tratado apenas serviriam para isentá-los de quaisquer julgamentos futuros pelo cometimento de crimes que colocam em risco as minorias africanas, já a juíza Sylvia Steiner aponta que investigaram e julgaram muitos casos a pedidos de líderes africanos em razão de sua incapacidade para fazê-lo (VAN-DÚNEM, 2016, n.p.).

Em contrapartida, os chefes de governo argumentam sua motivação baseada principalmente na seletividade existente como instrumento de dominação dos povos africanos, conforme será analisado *a posteriori*. Por conseguinte, observa-se que a principal consequência da atuação do TPI até o momento é a discordância entre os envolvidos no conflito, de modo que o exercício das atividades do Tribunal encontra-se comprometido pela instabilidade da permanência de seus Estados-parte.

2.4 ARGUMENTOS DOS CHEFES DE GOVERNOS AFRICANOS

Apesar das reações e consequências identificadas após algumas tensões ao longo dos últimos anos de atividade do TPI, o reconhecimento das principais motivações dos chefes de governo africanos, especialmente no que diz respeito às ameaças de retiradas, ainda é nebuloso, pois o art. 127 do Estatuto de Roma³², referente às tais saídas do Estatuto, não exige quaisquer fundamentações acerca das causas para desistência.

Nesse sentido, os principais argumentos podem ser inferidos por meio de declarações informais dos chefes de governo, bem como através das circunstâncias prevaletentes em cada Estado-parte, vez que, em razão da falta de obrigatoriedade, apenas a África do Sul se manifestou quanto às suas motivações no documento endereçado ao Secretário Geral das Nações Unidas, ao contrário de Burundi e Gâmbia, que não se manifestaram.

³² Art. 127. Retirada. 1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior. (...) (BRASIL, 2002, n.p.).

Primeiramente, a “Declaração da República da África do Sul sobre a decisão de retirar-se do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”³³ (UNITED NATIONS, 2016, n.p., tradução nossa) não dispensa o compromisso da nação com o sistema de justiça internacional, a proteção dos Direitos Humanos, bem como a luta contra a impunidade e desumanidade do colonialismo.

No entanto, segundo o texto, “continuar sendo um Estado-parte do Estatuto de Roma pode comprometer nossos esforços para manter a paz e a segurança no continente africano”³⁴ (UNITED NATIONS, 2016, p.3, tradução nossa), já que o TPI não refletiria mais os princípios e valores que orientaram sua criação, sob os ideais da universalidade e da igualdade.

Sua maior questão com o TPI se iniciou no período em que sediou a 25ª Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana ("Cúpula da UA"), em 2015, quando enfrentou a obrigação conflitante de prender o Presidente Al Bashir sob o disposto no Estatuto de Roma, enquanto também estava obrigada pela UA a conceder imunidade nos termos do Contrato de Anfitrião, bem como da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana de 1965, a qual refere-se ao direito internacional consuetudinário que concede imunidade aos chefes de Estado. Nessa perspectiva, deter o referido presidente em conformidade com as obrigações do Estatuto de Roma, poderia, portanto, resultar em uma violação de suas obrigações consuetudinárias de direito internacional (UNITED NATIONS, 2016, p.2).

Desta feita, a África do Sul usou o mecanismo disposto nos termos do art. 97 do Estatuto de Roma, sendo o primeiro Estado-parte a fazê-lo, o qual dispõe que nos casos em que o Estado “receba um pedido e verifique que este suscite dificuldades que possam obviar a sua execução ou impedi-la, deverá iniciar, sem demora, consulta ao Tribunal”. O caso da referida nação diz respeito especialmente ao que dispõe a alínea “c”, relativa a casos em que, para cumprir o pedido, o Estado teria que “violiar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado”. *In verbis*:

Artigo 97. Consultas. Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas: a) Informações insuficientes para dar

³³ “Declaratory statement by the Republic of South Africa on the decision to withdraw from the Rome Statute of the International Criminal Court”.

³⁴ “South Africa is of the view that to continue to be a State Party to the Rome Statute will compromise its efforts to promote peace and security on the African Continent”.

seguimento ao pedido; b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou c) **O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado**” (grifo nosso).

Todavia, não há procedimentos para orientar as consultas a que se refere o art. 97, motivo pelo qual a África do sul notou falta de clareza no Estatuto de Roma e em seus documentos complementares, tais como as *Regras de Procedimento e Prova*, gerando a sensação de que seu direito fundamental de ser ouvida foi violado em razão de um “processo diplomático que se transformou em processo judicial”³⁵ (UNITED NATIONS, 2016, p.2).

Suas críticas se redirecionam também a incoerência do TPI perante os arts. 27³⁶ e 98³⁷, os quais representam a interseção da lei sobre imunidades aplicáveis aos chefes de Estado e a obrigação de cooperação dos Estados-partes no Estatuto de Roma, de modo que nos resultados das Câmaras de Pré-julgamento houve posições divergentes, a exemplo dos casos de Malawi e Chade por um lado e no caso da RDC por outro lado (UNITED NATIONS, 2016, p.2). Suas solicitações perante o TPI e a Assembleia dos Estados Partes para esclarecer as obscuridades dos arts. 27, 97 e 98, porém, não foram ouvidas, motivo pelo qual, juntamente a outras questões, ocorreu sua decisão de retirada.

A despeito das particularidades apontadas no caso da África do Sul, suas justificativas corroboram as declarações realizadas pelos demais chefes de Estado, conforme visto, e podem

³⁵ “*There are no procedures to guide Article 97 consultations, and South Africa is disappointed that the process, that in our view should clearly have been a diplomatic process was turned into a judicial process*”.

³⁶ Art. 27. Irrelevância da Qualidade Oficial. 1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. (BRASIL, 2002, n.p.).

³⁷ Artigo 98. Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega. 1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade. 2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega. (BRASIL, 2002, n.p.).

se resumir nos seguintes argumentos: iniquidade, falta de esclarecimentos e opressão com traços de neocolonialismo.

As perguntas sobre a credibilidade do TPI persistirão enquanto três dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança não forem Estados-partes no Estatuto. O Conselho de Segurança também não desempenhou seu papel nos termos do artigo 16 do Estatuto de Roma, quando o envolvimento do TPI representar uma ameaça à paz e segurança no continente africano. Há também percepções de desigualdade e injustiça na prática do TPI que emanam não apenas de seu relacionamento com o Conselho de Segurança, mas também do foco percebido do TPI nos Estados africanos, apesar da evidência clara de violações por outros (UNITED NATIONS, 2016, p. 1, tradução nossa)³⁸.

É nessa concepção que reside a crítica mais comum contra o TPI, a de que o Tribunal reproduz uma dominação segundo a qual “os países ricos do norte condenam os países pobres do sul” desde a época colonial (CHARLEAUX, 2016, n.p.), contexto a ser analisado a seguir.

³⁸ *“Questions on the credibility of the ICC will persist so long as three of the five permanent members of the Security Council are not State Parties to the Statute. The Security Council has also not played its part in terms of Article 16 of the Rome Statute where the involvement of the ICC will pose a threat to peace and security on the African continent. There is also perceptions of inequality and unfairness in the practice of the ICC that do not only emanate from the Court’s relationship with the Security Council, but also by the perceived focus of the ICC on African states, notwithstanding clear evidence of violations by others”.*

3 COLONIALISMO DO SÉCULO XXI

3.1 CONCEITO DE COLONIALISMO, COLONIALIDADE DO PODER E SUAS RESSIGNIFICAÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE

Historicamente, o *colonialismo* é visto como uma prática impositiva de estabelecimento de domínio de uma cultura sobre outra através da força política, econômica e social caracterizada pela exploração de determinado território.

Quanto ao início do processo de colonização, pode-se dizer que este se deu a partir do século XV nas Américas através do contato entre colonizadores e povos nativos das regiões até então desconhecidas, onde foi identificado um mercado promissor para os produtos industrializados europeus. Nesse sentido, o domínio teria sido declarado a favor de suas ambições (BOAHEN, 2010, p. 7).

Sob essa perspectiva, potências europeias passaram a explorar territórios africanos, a fim de obter recursos naturais que potencializassem o mercado descoberto nas Américas e subjugar o continente em aspectos variados, utilizando-se de territórios africanos para coletar suas riquezas minerais e produzir matérias-primas, ademais, sujeitando suas populações ao trabalho escravo por gerações (BOAHEN, 2010, p. 14-15).

Desta feita, “o tráfico representou uma fortíssima sangria na população africana” (BUONICORE, 2010, n.p.), pois, estimadamente, mais de dez milhões de africanos teriam sido conduzidos na condição de escravos para as Américas, mais de oito milhões teriam morrido ainda em locais de aprisionamento e dois milhões teriam morrido a bordo de navios negreiros, utilizados para transportá-los para as Américas.

Já o termo *neocolonialismo* remete a um novo impulso colonialista que surgiu a partir da segunda metade do século XIX até, supostamente, meados do século XX, em razão das demandas capitalistas em ascensão durante a Segunda Revolução Industrial. O continente mais afetado nesse contexto foi a África, quase inteiramente colonizada pela Europa durante o período mencionado como resultado do fortalecimento do capitalismo e a consequente necessidade de novas fontes de matérias-primas, novos mercados consumidores e mão de obra barata (N’KRUMAH, 1967, p. 5-7).

Nesse contexto, o discurso civilizatório era utilizado como justificativa para a conquista do continente africano, de modo que as potências europeias se protegiam sob a ideia de difundir

transformações tecnológicas e outras modernidades, bem como os valores do cristianismo, que se traduziam sob a noção de “civilização”.

Por todo o exposto, no período entre 1880 e 1935, o continente africano foi marcado pelo trágico processo de ocupação imperialista e submissão à consolidação do sistema colonial (BOAHEN, 2010, p. 1-21).

Nessa perspectiva, Aníbal Quijano (2002, p. 1-2) introduz o conceito de *colonialidade do poder*, a qual difere do conceito de colonialismo, ainda que sejam diretamente relacionados a mesma ideia de “colonialidade”.

Enquanto o colonialismo se restringe a uma estrutura de dominação e exploração que não necessariamente envolve relações racistas de poder, mas sim o controle em aspectos variados de uma população por outra, cuja sede central está em outra localidade, a ideia de colonialidade do poder abarca a concepção de discriminação da população mundial em torno da ideia de *raça* e se apresenta como expressão da dominação colonial, sendo fruto, portanto, da expansão do colonialismo europeu (QUIJANO, 2002, p. 1-2).

Com ênfase, Quijano (2014, p. 285-325) aponta não apenas a ideia de discriminação, mas também de classificação de povos em torno dessa convicção que acaba por legitimar as relações de dominação diretamente relacionadas às articulações em torno do capital, das formas de controle de trabalho, recursos e produtos. Nesse sentido, a racialização – tida como processo de atribuição de identidades raciais a determinados grupos sociais – delimitaria de maneira decisiva a posição de cada povo nas relações de poder globais.

Quanto a esse processo de racialização, José Carlos Mariátegui, (1992, p. 167-188, apud QUIJANO, 2014, p.767-776) refere-se à análise tanto de características biológicas quanto da história civilizacional desses grupos sociais, de modo que *raça* corresponderia a uma categoria bidimensional referente aos aspectos físicos e ao desenvolvimento civilizatório dos referidos grupos, no entanto, é notável a prevalência da cor da pele como marca racial mais significativa pela forma visível com que se apresenta, ainda que posteriormente tenham sido consideradas também a cor e forma do cabelo, dos olhos, bem como a forma do rosto, tamanho do crânio, entre outros aspectos (QUIJANO, 2014, p. 285-325)³⁹.

³⁹ Tanto Quijano quanto Mariátegui analisam as relações da colonialidade principalmente a partir da perspectiva latino-americana, o que inclui a percepção de povos originários da América-Latina, motivo pelo qual serão expostas teorias de outros autores para complementar a concepção de colonialidade no contexto africano.

Desse modo, por associação ao fenótipo dos povos europeus, a *raça* dos dominadores passou a ser considerada a branca, enquanto a dos dominados passou a ser considerada a *raça* negra, de maneira que as outras cores de pele entre as duas assumissem uma gradação entre ambas sob tal conceito deturpado do que é superior ou inferior, afetando, portanto, todas as formas de relações políticas, culturais, intersubjetivas e de trabalho entre os indivíduos submetidos a essa classificação (QUIJANO, 2014, p. 285-325).

Nessa perspectiva, aponta-se que desde meados dos séculos VIII e IX, por meio de registros de literatura árabe, a pele negra já era associada a características negativas como o mal cheiro, fisionomia repulsiva, sexualidade desbocada ou signos externos de selvageria ou debilidade, ideias estas que acabaram por naturalizar a escravização de negros nos séculos seguintes, associados a teorias raciais posteriores que, oportunamente, justificaram ambições políticas e estratégias internacionais para sustentar objetivos econômicos e religiosos de civilizar os colonizados (FERRO, 2005, p. 775).

Com ênfase, Charles Darwin ratifica a classificação de indivíduos por meio da *raça* através de sua teoria sobre a evolução da humanidade, apontando que “as raças humanas civilizadas quase sem dúvida exterminarão e substituirão as raças selvagens em todo o mundo” (DARWIN, 1888, p.159-160 apud FERRO, 2005, p. 794, tradução nossa)⁴⁰. Para os sociólogos darwinianos, quanto à luta de classes, nações e raças, acabou tornando-se usual e justificado que os vencedores dominem os povos considerados inferiores, além de eliminá-los em razão da superveniência a longo prazo da espécie humana (FERRO, 2005, p. 794-799).

Nesse sentido, a relativa facilidade com que os povos europeus conquistaram as colônias reiterou o desprezo existente em relação às populações incapazes de se defenderem, as quais possuíam características biológicas já repelidas à época, e agravou o senso de superioridade entre a *raça* branca que, além de tudo, ainda possuía interesses econômicos na exploração.

A afirmação de que era desejável que os homens dominassem a natureza e que os europeus eram os mais bem armados cientificamente (...) inspirou a numerosos autores a convicção de que era o destino e o dever dos europeus tomar em suas mãos as regiões ocupadas por povos menos avançados (...). A demanda crescente de matérias primas nas zonas industrializadas da Europa e da América do Norte se converteu em uma das racionalidades que se invocaram com mais frequência para justificar a expansão imperialista na África (...). (ADAS, 1989, p. 217, apud FERRO, 2005, p. 803).

⁴⁰ “The civilized races of man will almost certainly exterminate and replace the savage races throughout the world”.

Tal entendimento relaciona-se à ideia de dominação, exploração e conflito como elementos constitutivos de uma relação social típica do fenômeno de poder, que se revela na disputa pelo controle de determinados âmbitos de existência social e caracteriza-se pela articulação de um padrão histórico sob quatro aspectos, dentre eles a já explorada colonialidade de poder. *In verbis*:

1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/ intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento. (QUIJANO, 2002, p. 1)

Nesse sentido, o vínculo entre a colonialidade do poder, o capitalismo, o Estado e o eurocentrismo dariam fundamento à atual configuração de influências existente na ordem mundial.

A contribuição do capitalismo nesse contexto refere-se às formas de controle do trabalho em torno do capital, o qual seria a figura salarial usada para impulsionar a produção de mercadorias a nível mundial, mercantilizando, nesse sentido, a exploração. Já o Estado consolida-se como responsável pelo controle da autoridade coletiva por meio da cidadania e da presunção formal de igualdade jurídico-política, bem como a representatividade política que se atribui a ele, assumindo a existência de um interesse social. No tocante ao eurocentrismo, este apresenta-se como uma expressão do colonialismo e da colonialidade do poder, bem como das necessidades do capitalismo já emergentes, a fim de gerar uma racionalidade hegemônica e dominante, condecorando os conhecimentos europeus e os apontando como grupos mais avançados e, portanto, superiores (QUIJANO, 2002, p. 1-25).

Contudo, apesar dessas influências, em consonância com o referido conceito de colonialidade de poder, para Boaventura de Sousa Santos (2018, n.p.), a ideia de dominação assente principalmente na degradação ontológica das populações dominadas por razões étnico-raciais, concebidas como objetos de propriedade individual nas seguintes proporções:

Às populações e aos corpos racializados não é reconhecida a mesma dignidade humana que é atribuída aos que os dominam. São populações e corpos que, apesar de todas as declarações universais dos direitos humanos, são existencialmente considerados sub-humanos, seres inferiores na escala do ser, e as suas vidas pouco valor têm para quem os oprime, sendo, por isso, facilmente descartáveis (SANTOS, 2018, n.p.).

Portanto, ainda que as colônias da Ásia e da África tenham adquirido independência através de movimentos de resistência após um ritmo intenso de descolonização a partir da segunda metade do século XX, estas teriam continuado sujeitas ao estigma de inferioridade associado à racialização. Por conseguinte, o que parece ter terminado, de fato, foi apenas o colonialismo histórico que se caracteriza pela ocupação territorial estrangeira, vez que a manifestação do colonialismo por meio da colonialidade encontrou outras maneiras de se propagar, talvez de modo ainda mais forte (SANTOS, 2018, n.p.).

Assim, aponta-se que as novas formas de colonialismo continuam a prosperar no fundamento das relações sociais, econômicas e políticas, inclusive quando relacionadas às ideologias antirracismo e à garantia dos Direitos Humanos, pois se mascaram de maneira sorrateira, ainda que sistemática, “como se fosse uma espécie em extinção que tem de ser protegida e multiplicada” (SANTOS, 2018, n.p.). Segundo Boaventura de Sousa Santos (2018, n.p.), a ideia de que as lutas de libertação anticolonial do século XX acabaram com o colonialismo foi enraizada de tal modo que a afirmação de que ele ainda perdura parece irrazoável, no entanto, ocorre que o colonialismo mudou de forma, restando aos estudiosos a dificuldade de nomear de maneira adequada esse processo contínuo de mudança.

Para Marc Ferro (2005, p. 12), o racismo é uma figura da colonização que afetou principalmente o continente africano, configurando atualmente uma espécie de “colonialismo sem colonos”, fenômeno de dominação em que as populações são subjugadas sem a presença de colonos necessariamente, mas ainda com traços do imperialismo e do colonialismo. Nesse sentido, Charles Boxer (1967, p. 91, apud SCHNEIDER, 2013, n.p.) já dissera “que uma raça não pode escravizar sistematicamente membros de outra, em grande escala, por mais de três séculos, sem adquirir um sentimento, consciente ou não, de superioridade racial”, motivo pelo qual pode-se observar o contexto atual de práticas colonialistas veladas.

Por outro lado, Aníbal Quijano (2002, p. 6) aponta que a força e a violência, as quais seriam comumente tidas como requisitos de toda dominação, não são mais explícitas e diretas, ao menos não continuamente, mas se manifestaria na sociedade contemporânea por meio de “estruturas institucionalizadas de autoridade coletiva ou pública e ‘legitimadas’ por ideologias constitutivas das relações intersubjetivas entre os vários setores de interesse e de identidade da população” (QUIJANO, 2002, p. 6). Nessa perspectiva, o autor se refere às estruturas representativas do Estado como espaços opressivos de propagação de discriminação.

Por tal lógica, conforme aduz Kwame N’Krumah (1967, p. 2), é possível que “o controle neocolonial seja exercido por um consórcio de interesses financeiros que não são especificamente identificáveis com qualquer Estado particular”. Desse modo, de forma sutil e massiva, a exploração de países menos desenvolvidos aumenta a desigualdade entre eles e grandes potências, reforçada por estruturas institucionalizadas de poder que deixam de se voltar a questões sociais relevantes.

Acima de tudo, o neocolonialismo, como antes dele o colonialismo, adia o embate de questões sociais que terão de ser enfrentadas pelo setor plenamente desenvolvido do mundo, para que o perigo de guerra mundial possa ser eliminado ou o problema da pobreza mundial resolvido (...) (N’KRUMAH, 1967, p. 4).

Nesse seguimento, Samson Okoth Opondo aponta o colonialismo como a base da construção e desconstrução do mundo, vez que lida com a reorganização das políticas continuamente, sobretudo no âmbito internacional (CHARLEAUX, 2017, n.p.). Portanto, é crucial que as problemáticas em face da atuação do Tribunal Penal Internacional sejam examinadas nesse cenário.

3.2 REFLEXÃO CRÍTICA ENTRE O COLONIALISMO MODERNO E O CONTEXTO ATUAL DO TPI

A princípio, ao considerar especialmente as ideias de Quijano (2002, n.p.) e N’Krumah (1967), é possível enxergar o colonialismo como uma política de Estado, no sentido de que os colonizadores representam estruturas institucionalizadas de poder cuja autoridade legitima sua atuação, independente da opressão referente aos grupos subjugados. Nesse mesmo entendimento, Andrey Cordeiro Ferreira (2014, p. 275) afirma:

É sempre o Estado que vai condensar pressões sociais e econômicas e moldar o colonialismo. O colonialismo não pode ser separado do estatismo, ou seja, da propensão do Estado em expandir-se, conquistar e subjugar. O colonialismo é sempre um instrumento de Estado; não é possível falar de colonialismo sem falar de um Estado que promove, organiza ou coordena a colonização, mesmo que ele não tenha controle total sobre os colonos e que existam formas de colonização espontâneas que se realizam de forma mais ou menos autônoma.

Nessa perspectiva, observa-se que o conceito de *Estado*, associado muitas vezes a uma “construção lógica e política, com clara densidade cultural e reflexos jurídicos em determinado território” (MARTINEZ, 2013, n.p.), também pode referir-se, de maneira mais abrangente, a instituições representativas de poder político, vez que comumente ambos os conceitos se confundem diante da ideia de superioridade e governança que a palavra invoca.

Ademais, sob a visão já explorada de que o colonialismo não abrange apenas o conceito de dominação territorial, Ramon Grosfoguel (2007, p. 219-220) aponta que situações coloniais também dizem respeito à ideia de colonialidade de Quijano (2002, n.p.) no contexto contemporâneo, na medida em que as administrações coloniais praticamente não existem, no entanto, deram espaço a exploração cultural, política, sexual, econômica, dentre outros meios, como forma de subjugar grupos racializados.

Embora as administrações coloniais tenham sido quase totalmente eliminadas e que a maioria da periferia seja organizada politicamente em Estados independentes, não europeus, as pessoas ainda estão vivendo sob a crua exploração europeia/euro-americana. As antigas hierarquias coloniais de europeus versus não europeus continuam no lugar e se misturam com a “divisão internacional do trabalho” e a acumulação de capital em escala mundial (GROSFOGUEL, 2007, p. 219-220).

Isto posto, ainda que o Tribunal Penal Internacional seja um órgão independente, este mantém uma relação de cooperação com a ONU e possui jurisdição para julgar pessoas acusadas de crimes que afetam a comunidade internacional, o que lhe confere grande poder político sobre Estados-membros ou não do Estatuto de Roma, uma vez que suas decisões influenciam todo o globo. Nesse aspecto, o TPI seria capaz de propagar quaisquer vertentes ideológicas, inclusive a colonial, no contexto que Ferreira (2014, p. 275) chamou de colonização espontânea.

De forma prática, a propagação de ideais coloniais por parte do TPI pode se traduzir na suposta seletividade do Tribunal, vez que este, capaz de investigar e julgar indivíduos de 122 países denunciou majoritariamente homens de raça negra, advindos de nove países do continente africano, conforme já demonstrado estatisticamente. Ocorre que, para além da ideia de colonialidade do poder, esta situação se apresenta como consequência do colonialismo em razão da instabilidade política que se instalou no continente africano e dificultou a possibilidade de recuperação das nações colonizadas (FREITAS, [20--?], n.p.).

No período pós-independência o continente africano foi sacudido por revoltas que questionavam a autoridade dos recém-nomeados chefes de Estado. A tentativa das ex-metrópoles em desestabilizar as antigas colônias foi tão nítida quanto a dificuldade dos novos chefes em lidar com o Estado de direito. (...) A soberania e autodeterminação dos países africanos foram e ainda são colocadas à prova constantemente, seja por questões de governabilidade, dos malefícios da herança colonial ou da constante penetração de armamento ilícito oriundo de países aliados ou não. (LOPES, 2011, p. 14)

Diante disso, muitos dos indivíduos investigados e julgados pelo TPI não apenas eram do continente africano, como também ocupavam posições de liderança em seus respectivos países, como Germain Katanga, suposto Comandante da Força de Resistência Patriótica em

Ituri (FRPI), Jean-Pierre Bemba Gombo, Presidente e Comandante em Chefe de Movimentos de Liberação do Congo, Omar Hassan Ahmad Al Bashir, Presidente da República do Sudão, e Ahmad Muhammad Harun, Ministro de Estado para o Interior do Governo do Sudão (INTERNATIONAL..., 2019, n.p.).

À época, até mesmo a partilha dos territórios foi realizada pelos colonizadores, os quais não consideraram as divergências étnicas existentes antes da colonização, agrupando etnias rivais e apartando povos com a mesma característica histórico-cultural, de modo que os conflitos continuaram reprimindo determinados grupos africanos e impedindo sua verdadeira independência (FREITAS, [20--?], n.p.).

É importante pensarmos que o Estado colonial deixou sequelas graves para serem suplantadas a curto ou médio prazo; que as guerras civis e os problemas de governabilidade dificultaram a implementação de políticas que viabilizassem o desenvolvimento e aquisição de tecnologias (LOPES, 2011, p. 17).

Assim, segundo Lopes (2011, p. 16-17), os países africanos não investem sistematicamente em educação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico por estarem lidando de maneira tardia com outros problemas sociais gerados ou agravados durante o período colonial e, por conseguinte, continuam fornecendo matéria-prima e se reprimindo em favor dos interesses das nações desenvolvidas para sobreviver.

A principal problemática dessa situação é que a mesma pode gerar um ciclo vicioso de propagação do “velho discurso colonial de que o homem branco tem como dever moral educar e civilizar o continente negro” (LOPES, 2011, p.20), o que reforça a ideia de que a África sempre dependerá de ajuda internacional para resolver seus conflitos, o que inclui a atuação do TPI.

Nesse contexto, o Tribunal pode estar moldando sua atuação para lidar com as consequências do colonialismo e suas transformações, vez que concentra suas atividades no referido continente, ao invés de ser considerado como última instância para julgar indivíduos que cometeram os mais graves crimes em todo âmbito internacional, sendo este último o objetivo a que se propôs no Estatuto de Roma.

Esse desvio é reforçado pela recusa do Tribunal em investigar outros tipos de conflitos, falta de esclarecimentos quanto a esses casos e alguns dispositivos em aberto no Estatuto de Roma, como já exposto pela África do Sul e outros chefes de governo africanos, bem como pela estrutura de órgãos relevantes da ONU com baixa representatividade africana, como a CSNU. Todos esses fatores fortalecem, portanto, a ideia de colonialidade, ainda que, de fato, o

continente africano tenha se tornado alvo de diversos crimes contra a humanidade, genocídios e crimes de guerra, especialmente por parte de ditadores e líderes internos.

Quanto à composição do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), aponta-se que este “obedece justamente às configurações internacionais de disputa pelo poder”, pois com exceção da China, os membros permanentes estiveram na base aliada vencedora da Segunda Guerra Mundial, evento que precedeu a Carta da ONU que instituiu o Conselho, e desde então a estrutura nunca foi alterada diante das mudanças no cenário global (PENA, [201-?], n.p.).

Essa situação retrata a sub-representação de países em desenvolvimento nas Nações Unidas, especialmente da América Latina e da África, os quais estão submetidos ao poder soberano de nações com histórico colonial, como a França, e outros três países que sequer ratificaram o Estatuto de Roma, por tempo indefinido, o que lhes confere o poder de decidir sobre os casos a serem investigados ou não sem sequer serem Estados-membros.

Dito isto, a estrutura desatualizada de governança do CSNU, sem quaisquer representatividades africanas ou latino-americanas, pode comprometer sua legitimidade e, com isso, a sua eficácia (REFORMANDO..., [2018?], n.p.), o que fortalece os argumentos da União Africana e alguns chefes de governo no sentido de que o CSNU carece de alterações.

Nesse sentido, inclusive, os ministros das Relações Exteriores dos países-membros do G4 (Brasil, Índia, Japão e Alemanha) têm reiterado seus compromissos com uma reforma abrangente e a curto prazo, apoiando a representação africana nas categorias de membro permanente ou não, pois, segundo eles, seu fortalecimento seria “a única maneira de corrigir a injustiça histórica contra aquele continente no que diz respeito à sua sub-representação no Conselho de Segurança” (DECLARAÇÃO..., 2019, n.p.).

Todo o exposto reforça a ponderação de que o TPI costuma agir intensamente no continente africano por motivos relacionados às consequências tardias do colonialismo e o estado de conflito deixado pelos colonizadores após as lutas pela independência das colônias. No entanto, as estruturas de poder do órgão permanente e seu posicionamento frente a isso refletem a contínua submissão da África em relação às potências mundiais, que continuam apresentando interesse em sua dominação de maneira velada e, conseqüentemente, legitimam a associação dessa problemática à ideia de colonialidade.

3.3 DESAFIOS E ESTRATÉGIAS MEDIANTE O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, ressalta-se que, independente dos argumentos levantados, observadas as análises dos dados históricos de atuação do TPI, a estrutura de iniquidade atual reitera a percepção de que as grandes potências são frequentemente protegidas de suas responsabilidades, na medida oposta em que essa hierarquia de poder reflete-se na insatisfação de povos africanos e no aumento de suas responsabilidades perante a justiça penal internacional. Tal situação converte-se em maior problema quando se considera a instituição do TPI, sua dependência política em relação a ONU, ao CSNU, bem como aos países que lhe compõe de forma permanente.

Contudo, embora as críticas relativas à seleção de casos africanos, em detrimento de outros casos de diferentes nacionalidades, sejam pertinentes, a relevância dos casos investigados e julgados pelo Tribunal é inegável (ÁFRICA..., 2016).

Mas se por um lado, é possível argumentar-se em relação ao risco de credibilidade do órgão frente ao Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, do qual o TPI faz parte⁴¹, de outro, tais tarefas dificilmente serão cumpridas, enquanto promover-se o regresso à época colonial, na medida em que esses países não encontram respaldo à estruturação de suas próprias instituições segundo sua própria autodeterminação (SANTOS, 2018, n.p.).

Desta feita, Murithi e Ngari (2011, p. 6) denunciam a incapacidade do TPI de promover a paz e reconciliação enquanto suas investigações e denúncias servirem interesses retributivos de prisão, ao invés da reestruturação de regiões afetadas por conflitos graves. De fato, “o ato de simplesmente processar um punhado de indivíduos não trata das questões estruturais e socioeconômicas muito mais profundas que uma comunidade precisa enfrentar para garantir estabilidade e reconciliação no futuro”⁴² (MURITHI; NGARI, 2011, p. 9, tradução nossa).

Ademais, o órgão permanente pode estar, inclusive, atrapalhando esse processo de reestruturação, vez que sua imparcialidade também é questionada no âmbito de conflitos internos em algumas nações africanas, como em Uganda, onde atrocidades foram cometidas por membros dos grupos LRA e UPDF, porém nenhum pedido de prisão foi emitido em relação ao último grupo. Sabe-se que no Quênia as tensões também aumentaram e no Congo,

⁴¹ Segundo Piovesan (2001, n.p.), com tal sistema, “objetiva-se, de um lado, a observância de parâmetros protetivos mínimos e, ao mesmo tempo, busca-se impedir retrocessos e arbitrariedades e propiciar avanços no regime de proteção dos direitos humanos no âmbito interno”.

⁴² “*The act of merely prosecuting a handful of individuals does not address the much deeper structural and socioeconomic issues which a community has to confront in order to ensure stability and reconciliation in the future*”.

a cooperação supostamente seletiva do governo para a execução dos mandados de prisão TPI estaria sendo movida por motivações políticas para perseguir os oponentes do governo (MURITHI; NGARI, 2011, p. 7-10).

Um grande ponto de tensão em relação às críticas apresentadas, além dos argumentos já conhecidos de chefes de governos africanos, diz respeito ao posicionamento reacionário e defensivo do TPI, o qual frequentemente se recusa a assumir quaisquer responsabilidades sobre sua atuação, inclusive, Fatou Bensouda, Procuradora-geral do TPI, sugeriu que a visão supostamente deturpada que teriam do TPI seria culpa da mídia, assim como fez Bill Pace, chefe da Coalizão do Tribunal Penal Internacional, atribuindo a culpa também à academia (KERSTEN, 2016, n.p.).

Tais comportamentos, segundo Mark Kersten (2016, n.p.), demonstram a “imaturidade” do Tribunal em enfrentar críticas e argumentar com clareza e credibilidade perante a comunidade internacional, principalmente no que tange as nações mais afetadas. Sugere-se, portanto, o aperfeiçoamento do diálogo e a mudança de postura quanto aos ocorridos, até mesmo porque os processos de reconciliação podem ser afetados diante da continuidade da situação.

O fato de o sistema do TPI ter se recusado a reconhecer publicamente como suas intervenções podem afetar adversamente os processos de reconciliação no nível da comunidade sugere que existe uma quantidade substancial de diálogo que precisa ser conduzido dentro do Tribunal, governo, academia e sociedade civil sobre esse assunto (MURITHI; NGARI, 2011, p. 20, tradução nossa).⁴³

Pelo exposto, ainda que o TPI não tenha obrigação quanto ao objetivo de reconciliação, este se mostra um importante elemento, e talvez o maior desafio, a ser considerado em relação às suas iniciativas de investigação e julgamento em países afetados por conflitos armados, até mesmo em consideração às vítimas. Assim, Murithi e Ngari (2011, p. 20) partem do entendimento de que pode haver uma relação construtiva entre administrar a justiça punitiva e buscar a reconciliação inclusiva.

Conforme Kersten (2016, n.p.), uma série de estratégias pode ser adotada pelo Tribunal, considerando suas deficiências: pronunciamento em maior e melhor escala sobre as críticas desencadeadas, reconhecimento da importância do papel das nações africanas e disponibilização de um canal de comunicação específico para a exposição de suas opiniões e

⁴³ “The fact that the ICC system has declined to publicly recognise how its interventions can adversely affect community-level reconciliation processes, suggests that there is a substantial amount of dialogue that needs to be conducted within the Court, government, academia and civil society on this issue”.

sugestões. Ademais, percepção das limitações do Tribunal diante do contexto político internacional e disposição a mudanças na distribuição de poder, posicionando-se de modo imparcial e independente em relação ao CSNU e, especialmente, aos EUA:

Obviamente, não é suficiente sugerir que esse conselho seja seguido pelo TPI como um todo. O Tribunal é composto por vários órgãos e departamentos, todos com restrições impostas ao que eles podem dizer e como. Como resultado, algumas dessas sugestões e mensagens podem ser recebidas pelo Procurador, algumas pelo Presidente e outras pelo Presidente da Assembleia dos Estados Partes (KERSTEN, 2016, n.p.).

Além disso, é necessário expor com maior transparência o procedimento de investigações preliminares que ocorrem fora da África (Afeganistão, Colômbia, Guiné-Conacri, Iraque/Reino Unido, Nigéria, Palestina, Filipinas, Bangladesh/Myanmar, Ucrânia e Venezuela), bem como publicar as acusações em relação a tais casos. A realização da Assembleia de Estados-membros deveria incorporar pauta específica com o objetivo de estabelecer comunicação entre o Tribunal e a maior parte de seus membros, estimulando o princípio da complementariedade (KERSTEN, 2016, n.p.).

Segundo N'Krumah (1967, p. 301-306), o neocolonialismo se baseia na dispersão de grandes territórios coloniais, anteriormente unidos, em pequenos Estados inviáveis, incapazes de se desenvolver de maneira independente, de modo que precisam depender da antiga potência imperial para a defesa e mesmo para a segurança interna. Dessa forma, a unidade africana se apresenta como importante ação para reverter tal problemática.

Ninguém poderia dizer que se todos os povos da África combinaram formar a sua unidade, sua decisão poderia ser revogada pelas forças do neocolonialismo. Pelo contrário, ante a nova situação, os que praticam o neocolonialismo se adaptariam a esse novo equilíbrio de forças mundiais exatamente da mesma maneira pela qual o mundo capitalista se adaptou no passado a quaisquer outras alterações no equilíbrio de poder. O período para a paz mundial surge, não da ação dos que procuram acabar com o neocolonialismo, mas da inação dos que permitem que continue (N'KRUMAH, 1967, p.306).

Assim sendo, Samuel Nguembock ratifica a ideia anterior, apontando que os dirigentes africanos precisam preparar mecanismos jurídicos independentes capazes de julgar todos os indivíduos que cometam crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra ou agressão, de modo a assumir responsabilidade primária sobre as violações massivas aos direitos humanos (CHARLEAUX, 2016, n.p.).

Ademais, observa-se que toda essa tentativa de diálogo e reconciliação entre o próprio TPI e seus Estados-partes se relaciona também a certo esforço para reaver o princípio da complementariedade, vez que o Tribunal teria sido instituído como última instância, atuando,

portanto, apenas como uma extensão das jurisdições criminais nacionais, de modo a incentivar que as nações possam ser eficazes antes da ajuda internacional.

Quanto a essa questão, Dwarika aponta três vantagens em centralizar os processos penais no âmbito nacional:

(...) a justiça seria administrada e proferida em nível nacional, as vítimas estariam mais próximas dos procedimentos legais e a posição do TPI como tribunal de último recurso continuaria sendo uma característica fundamental da justiça criminal internacional (MURITHI; NGARI, 2011, p. 11, tradução nossa)⁴⁴.

Nesse entendimento, segundo Menezes (2017, n.p.), o que precisa ser considerado são as formas de se levar outras nações a ratificarem os tratados de caráter judicante e a assumirem o compromisso internacional de penalizar seus civis que atentem contra a humanidade, mas não a retirada dos países que fazem parte do tratado e que contribuíram de forma real para o combate à impunidade dos autores de crimes contra a humanidade. Para o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), Zeid Ra'ad al Hussein, também "não é o momento de abandonar o posto, mas buscar soluções e se fortalecer" (DEPOIS..., 2016, n.p.).

No tocante à composição atual do CSNU e o poder de veto dos membros permanentes, sua eficácia é questionada, pois seria motivo de impedimento de sua mais importante função, que é garantir a paz e a segurança internacionais, conforme o preâmbulo do Estatuto de Roma (FERREIRA, 2007, n.p.). Sobre isso, Maranhão (2017, n.p.) aponta que "a própria existência do veto é uma ameaça à paz e à segurança internacionais". Cabe ao Tribunal, portanto, ponderar se um conselho com mais membros e sem o veto, ainda que torne alguns processos mais lentos e perca a adesão de algumas potências, não tornaria suas decisões mais justas diante de um cenário mais representativo (FERREIRA, 2007, n.p.).

Por fim, rememora-se que a possibilidade de saída do continente africano da jurisdição do TPI teria grande impacto em sua atuação, pois quase um terço dos Estados-partes e todos os investigados por ele até o momento são africanos. Por isso, há que se falar na mudança de postura do TPI quanto às discussões levantadas e no fortalecimento de políticas nacionais para investigação e julgamento de crimes internacionais como meio de evitar levar tais casos para o Tribunal Penal Internacional, o qual possui responsabilidade subsidiária, até mesmo porque "as

⁴⁴ "(...) justice would be administered and delivered at the national level, victims would be closer to the legal proceedings, and the position of the ICC as a court of last resort would remain a key feature of international criminal justice".

alegações de que o TPI é tendencioso contra a África são uma distração do trabalho do Tribunal e seu papel potencial na política internacional”⁴⁵ (KERSTEN, 2016, n.p.).

⁴⁵ “*The allegations of the ICC being biased against Africa are a distraction from the Court’s work and its potential role in international politics*”.

CONCLUSÃO

A princípio, observou-se que a jornada para que fosse estabelecido um órgão permanente capaz de julgar indivíduos responsáveis pelo cometimento de crimes de alta gravidade no âmbito internacional fora fortalecida pela pauta da proteção aos Direitos Humanos, como maneira de salvaguardá-los. Assim, ainda que o Tribunal Penal Internacional seja independente das Nações Unidas, faz parte do Sistema Internacional de Proteção a esses direitos desde sua consolidação por meio do Estatuto de Roma em 1998.

Desde então, as principais características inovativas do TPI seriam a permanência, a complementariedade e a responsabilização individual, vez que, diferente dos tribunais *ad hoc*, define previamente os crimes os quais têm competência para julgar, além de que exerce sua jurisdição somente nos casos de incapacidade dos tribunais domésticos, de maneira subsidiária e apenas relativa a pessoas físicas, em razão de já existir outro órgão atuante no que tange o cometimento de crimes entre Estados e organizações. Desse modo, a instituição do TPI caracterizou-se no âmbito internacional pela imparcialidade e suporte aos Estados na investigação e julgamento de indivíduos de alta periculosidade.

Quanto aos crimes graves que abrangeriam sua competência, estes foram identificados no Estatuto de Roma, quais sejam os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão. Em relação a eles, vislumbrou-se que o Estado que tiver aceito a competência do Tribunal deverá colaborar com este, vez que o TPI não possui polícia nem exército próprios, necessitando da colaboração dos Estados-partes para exercer sua jurisdição quando esgotadas ou falhas as instâncias internas daqueles.

No tocante a esses membros, sabe-se que 122 nações são Estados-partes do Estatuto de Roma, sendo o bloco de países africanos o que possui a quantidade mais significativa de representantes. Entretanto, observou-se que países importantes como Estados Unidos, Rússia e China, inclusive integrantes permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, não aderiram ao Estatuto, ainda que possuam poder de veto em decisões do Conselho, que pode influir nas investigações do Tribunal.

Todos os Estados-partes, assim como o próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas, que possui responsabilidade primária de manter a paz e a segurança internacionais, teriam o poder de denunciar casos junto ao Procurador, o qual também pode agir em *motu proprio*. Apenas através de uma dessas formas, então, seria possível a análise dos casos na

seção de questões preliminares para, a depender dos indícios, seguir para o juízo de instrução e de julgamento. Quanto ao tempo de investigação ou procedimento, este não poderia, em regra, ser superior a 12 meses.

O TPI seria composto, portanto, por um sistema complexo que se resume, em suma, na presidência, nas seções de recurso, de julgamento e de instrução, no gabinete do Procurador e na secretaria.

Ademais, quanto ao papel do Procurador, observou-se que este desempenha função essencial também para reunião e exame de provas, devendo apresentar resumo expondo-as, junto às motivações para quaisquer requerimentos.

Por todo o exposto, foram compreendidos o contexto de criação do TPI, os limites de sua jurisdição, de sua competência, a estrutura do órgão permanente e suas regras de procedimento e prova.

Posteriormente, em análise histórica dos últimos anos de atividade do Tribunal, constatou-se que, de 2002 até 2019, existiram 27 casos em processo no Tribunal Penal Internacional, independente do estágio em que estejam e da quantidade de acusados, e eles recaíram apenas sobre indivíduos associados a nove países, quais sejam Costa do Marfim, Líbia, Mali, Quênia, República Centro-Africana, República Centro-Africana II, República Democrática do Congo, Sudão e Uganda, todos partes do continente africano.

Esta situação gerou questionamentos por parte dos Estados envolvidos a respeito de uma suposta seletividade, na medida em que o Tribunal, além de concentrar suas atividades, recusou-se em algumas ocasiões a investigar grandes potências ou alongou por anos algumas investigações de casos fora da África. As teorias que surgiram a partir disso se baseiam no fato de que o TPI teme perder a cooperação das referidas potências e, portanto, segue replicando um modelo de dominação colonial.

Nesse sentido, algumas nações africanas teriam reagido a ponto de ameaçar sua retirada do Estatuto de Roma, como já o fez Burundi, efetivamente em 2017, e como incentivou a União Africana enquanto maior organização internacional de países africanos em Assembleia do mesmo ano.

A partir dessa insatisfação, foram identificadas outras problemáticas, concentradas em alguns dispositivos do Estatuto de Roma, como o art. 127, o qual não obriga a fundamentação

de retirada dos Estados-partes e gera dificuldades para o estabelecimento do diálogo entre o órgão e seus membros.

O art. 97, por outro lado, não esclarece o procedimento das consultas ao Tribunal que devem ser realizadas em casos excepcionais, o que, no caso concreto da África do Sul, gerou descrença no órgão permanente e a sensação de injustiça. Já os arts. 27 e 98 apresentariam contradições quanto a imunidade aplicável aos chefes de governo, de modo que decisões anteriores e divergentes quanto ao assunto causam estranhamento.

Ademais, sob a luz da teoria crítica das relações internacionais, observou-se que além do descontentamento de nações africanas, há outros movimentos de apoio à reforma da estrutura das Nações Unidas, mais especificamente do CSNU, como demonstração de insatisfação em relação à composição atual, que reforça o poder daqueles que já o detém há séculos.

Assim, o conceito de “afrocentrismo”, introduzido sob um neologismo pejorativo pela concentração das atividades do TPI, reforçaria a ideia de violação do princípio da imparcialidade, que passa a ser analisado no contexto do colonialismo e suas remodelações, após a breve revisão dos casos julgados pelo TPI e a observância das tensões que se construíram a partir desse contexto.

À vista disso, o conceito de colonialismo quanto prática impositiva de domínio especialmente territorial fora desmistificado, de modo a ser percebida sua ressignificação quanto colonialidade do poder, que se traduz em torno da ideia de raça e se apresenta como expressão de dominação colonial em aspectos diversos, tendo influência direta nas relações de poder globais.

Dessa forma, o estigma da classificação de raça teria demarcado uma mudança na forma de exploração dos países africanos, a qual seria liderada agora por estruturas institucionalizadas de poder, legitimadas pela autoridade que impõem.

Isto posto, fora possível relacionar o TPI a uma dessas estruturas, capaz de propagar a ideologia colonial por meio do exercício de sua jurisdição. Por outro lado, observou-se que tal situação pode se apresentar como consequência da instabilidade política gerada no continente africano ainda na época colonial, o que teria motivado a ocorrência de conflitos internos especialmente entre indivíduos ocupantes de cargos de liderança, majoritariamente acusados pelo TPI.

Essa perspectiva revela que o TPI pode ter adequado seu funcionamento para lidar com as consequências do colonialismo e suas novas formas de domínio, vez que investe esforços apenas em países afetados pelo mesmo, em detrimento de potências influentes no globo, as quais detém poder no âmbito do próprio Tribunal, uma vez que o CSNU mantém a mesma estrutura desde que fora instituído, o que gera a sub-representação de países em desenvolvimento, incluindo africanos.

Essas estruturas e o posicionamento do TPI diante delas refletiriam, portanto, na submissão da África em relação à influência das potências globais, reiterando a dominação velada que ainda persistiria por meio de traços do colonialismo. Nesse sentido, um dos maiores desafios contemporâneos do órgão seria, portanto, recuperar sua credibilidade perante seus Estados-membros, demonstrando interesse em promover a paz e a reconciliação, não apenas a punição dos indivíduos que afetam a comunidade internacional.

Por fim, entendeu-se que estratégias voltadas à transparência e abertura para o diálogo, juntamente ao empoderamento de nações africanas para que suas políticas nacionais sejam fortalecidas, são as maneiras mais eficazes de evitar a evasão de Estados-partes e, ao mesmo tempo, garantir que o TPI cumprirá o papel de instituição subsidiária e imparcial nos casos que estejam sob sua competência.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA do Sul: Comoção Continental contra Saída do TPI. *Human Rights Watch*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2016/10/24/295601>. Acesso em: 14 jan. 2020.

AFRICAN UNION (Addis Ababa, Ethiopia). *Assembly of the Union. Twenty-Eighth Ordinary Session, 30-31 January, 2017. Draft Decision on the Internacional Criminal Court*, [S. l.], n. Doc. EX.CL/1006(XXX), p. 1-2, 1 nov. 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/supporting_resources/assembly_au_draft_dec._1_-_19_xxviii_e.pdf. Acesso em: 9 jan. 2020.

AGUIAR, Vitor Campana Mercier Rodrigues de. O Tribunal de Nuremberg e os tribunais internacionais. *Jus Brasil*, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://vitoraguiar.jusbrasil.com.br/artigos/251377314/o-tribunal-de-nuremberg-e-os-tribunais-internacionais/>. Acesso em: 2 dez. 2019.

AHMADINEJAD pede atuação mais ativa de países não-alinhados. *Jornal de Brasília*, [s. l.], 2008. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/mundo/ahmadinejad-pede-atuacao-mais-ativa-de-paises-nao-alinhados/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BENVENUTO, Francesca Maria. Justiça internacional, do sonho à realidade: Estilingue contra países africanos. *Le Monde Diplomatique Brasil*, [s. l.], ed. 76, 1 nov. 2013. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/justica-internacional-do-sonho-a-realidade/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. Rússia retira a sua assinatura do Estatuto de Roma do TPI. *Centro de Direito Internacional*, [s. l.], 2016. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/russia-retira-a-sua-assinatura-do-estatuto-do-roma-do-tpi/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BOAHEN, Albert Adu. *História Geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935*. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em: http://lemad.ffiich.usp.br/sites/lemad.ffiich.usp.br/files/hist_geral_7_0.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília-DF: Presidência da República, Casa Civil, 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.

BUONICORE, Augusto César. África: colonialismo, racismo e morte. **Geledés**, [s. l.], 2010. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/africa-colonialismo-racismo-e-morte/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BURUNDI politicians back international criminal court withdrawal. **The Guardian**, [s. l.], 12 out. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2016/oct/12/burundi-politicians-back-international-criminal-court-icc-withdrawal>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CANEDO, Eloísa. **Os Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro, 11 jan. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/canedo-e-silva-adv/artigos/os-direitos-humanos-e-o-tribunal-penal-internacional-3261>. Acesso em: 4 dez. 2019.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**: para uso dos estudantes universitários. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

CHANGING Patterns in the Use of the Veto in The Security Council. **Global Policy**, [s. l.], [2012?]. Disponível em: https://www.globalpolicy.org/images/pdfs/Changing_Patterns_in_the_Use_of_the_Veto_as_of_August_2012.pdf. Acesso em: 11 jan. 2020.

CHARLEAUX, João Paulo. Por que o Tribunal Penal Internacional só julga africanos. **Nexo**, [s. l.], 29 jan. 2016. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/01/29/Porque-o-Tribunal-Penal-Internacional-s%C3%B3-julga-africanos>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CHARLEAUX, João Paulo. Qual o peso do colonialismo para o presente e o futuro da África. **Nexo**, [s. l.], 16 dez. 2017. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/entrevista/2017/12/17/Qual-o-peso-do-colonialismo-para-o-presente-e-o-futuro-da-%C3%81frica>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CLARKE, Kamari; KASSAYE, Ermias. *African State Withdrawals from the Rome Statute for the International Criminal Court: Legal-political considerations*. **African Court Research Initiative - ACRI**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://carleton.ca/bgins/wp-content/uploads/AfricanWithdrawal-final-copy.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. **O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional**. Brasília-DF, 18 dez. 2014. Disponível

em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 4 dez. 2019.

CÚPULA G77+China, na Bolívia, discute 'nova ordem mundial'. **G1**, [s. l.], 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/06/cupula-g77china-na-bolivia-discute-nova-ordem-mundial.html>. Acesso em: 14 jan. 2020.

DECLARAÇÃO conjunta à imprensa dos Ministros das Relações Exteriores do G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) sobre a reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Nova York, 25 de setembro de 2019). **Itamaraty**: Ministério das Relações Exteriores, [s. l.], n. 251, 2 out. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20932-declaracao-conjunta-a-imprensa-dos-ministros-das-relacoes-exteriores-do-g4-brasil-alemanha-india-e-japao-sobre-a-reforma-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas-nova-york-25-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 11 jan. 2020.

DEPOIS de saída da Rússia, TPI faz apelo para que países permaneçam. **RFI**, [s. l.], 2016. Disponível em: <http://www.rfi.fr/br/mundo/20161116-depois-de-saida-da-russia-tpi-faz-apelo-para-que-paises-permanecam>. Acesso em: 14 jan. 2020.

EARLY, G. *Afrocentrism. Cultural and political movement. Encyclopaedia Britannica*. (s.d.) Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Afrocentrism>. Acesso em: 22 jan. 2020.

ELEMENTS of Crimes. International Criminal Court, The Hague, The Netherlands, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Colonialismo, capitalismo e segmentaridade: nacionalismo e internacionalismo na teoria e política anticolonial e pós-colonial. **Revista sociedade e Estado**, [s. l.], v. 29, n. 1, 2014.

FERRER, Isabel. Burundi é o primeiro país a abandonar o Tribunal Penal Internacional. **El País**, [s. l.], 28 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/27/internacional/1509106067_449590.html. Acesso em: 21 nov. 2019.

FERRO, Marc. *El Libro Negro del Colonialismo: Siglos XVI al XXI: del exterminio al arrepentimiento. Madrid, España: La Esfera de los Libros*, 2005.

FREITAS, Eduardo de. Descolonização da África: O processo de descolonização da África começou a ganhar força após a Segunda Guerra Mundial. **Brasil Escola**, [s. l.], [20--?]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/descolonizacao-africa.htm>. Acesso em: 11 jan. 2020.

GAMEIRO, Antonio Ribeiro; BAQUEIRO, Fernando Ravazzano L. A tipificação do crime de agressão na Conferência de Revisão em Kampala e sua aplicabilidade aos Estados signatários do Estatuto de Roma como medida necessária para a preservação dos Direitos Humanos. **Thomas Bacellar**, [s. l.], [2017?]. Disponível em: <http://www.thomasbacellar.adv.br/a-tipificacao-do-crime-de-agressao-na-conferencia/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141. Acesso em: out. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOUVEIA, José Fialho. Burundi e África do Sul lideram revolta africana contra o TPI. **Diário de Notícias**, [s. l.], 22 out. 2016. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/burundi-e-africa-do-sul-lideram-revolta-africana-contr-o-tpi-5456340.html>. Acesso em: 9 jan. 2020.

GOVENDER, Subry. Saída da África do Sul do TPI é inconstitucional. **Deutsche Welle**, [s. l.], 23 fev. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/sa%C3%ADda-da-%C3%A1frica-do-sul-do-tpi-%C3%A9-inconstitucional/a-37682529>. Acesso em: 9 jan. 2020.

GOVERNO Trump ameaça punir juízes do Tribunal Penal Internacional. **Gazeta do Povo**, [s. l.], 10 ago. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/governo-trump-ameaca-punir-juizes-do-tribunal-penal-internacional-bsoph153wohkns0tqpslf3f09/?ref=link-interno-materia>. Acesso em: 10 dez. 2019.

GROSFOGUEL, Ramon. *The epistemic decolonial turn beyond political-economy paradigms*. **Cultural Studies**, [s. l.], v. 21, n. 2-3, p. 211-223, 2007.

INTERNATIONAL Criminal Court. In: *Situations and Cases*. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2019.

KERSTEN, Mark. *What the ICC Can Do to Improve its Relationship with African States. Justice in Conflict*, [s. l.], 1 nov. 2016. Disponível em: <https://justiceinconflict.org/2016/11/01/what-the-icc-can-do-to-improve-its-relationship-with-african-states/>. Acesso em: 9 jan. 2020.

KOWALSKI, Mateus. O Tribunal Penal Internacional: Reflexões para um teste de resistência aos seus fundamentos. **JANUS.NET : E-journal of International Relations**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 119-134, 2011. Disponível em: http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol2_n2/pt/pt_vol2_n2_art6.pdf. Acesso em: 14 jan. 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª Edição. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOPES, Ana Mônica Henrique. Descolonização e Racismo: atualidade e crítica: Neocolonialismo na África. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**: Dossiê – II Seminário Sankofa, [s. l.], ano IV, n. 8, 2011.

MARANHÃO, José Carlos Andrade. Veto no Conselho de Segurança da ONU. **Jornal do Comércio**, [s. l.], 5 set. 2017. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/09/opiniaio/583721-veto-no-conselho-de-seguranca-da-onu.html. Acesso em: 11 jan. 2020.

MARTINEZ, Vinício. O que é o Estado?. **Jus**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25616/o-que-e-o-estado>. Acesso em: 11 jan. 2020.

MELLO, Michele de. Conheça o Movimento dos Países Não Alinhados e sua importância no apoio à Venezuela. **Brasil de Fato**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/01/conheca-o-movimento-dos-paises-nao-alinhados-e-sua-importancia-no-apoio-a-venezuela/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

MENEZES, Quênída de Rezende. Um Tribunal Constitucional Internacional para garantir os direitos democráticos e os Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, ed. 2, p. 677-705, 31 maio 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n2/1808-2432-rdgv-13-02-0677.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

MURITHI, Tim; NGARI, Allan. *The ICC and Community-Level Reconciliation: In-Country Perspectives. Institute for Justice and Reconciliation: Regional Consultation Report, Crowne Plaza Hotel, Johannesburg, South Africa*, 2011. Disponível em:

<https://www.africaportal.org/publications/the-icc-and-community-level-reconciliation-in-country-perspectives-regional-consultation-report/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS, (São Francisco). 26 de junho de 1945. **Carta das Nações Unidas**, [S. l.], 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

N'KRUMAH, Kwame. **Neocolonialismo - Último Estágio do Imperialismo**. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira, 1967.

NEVES, Eduardo Viana Portela. Líbia e o Tribunal Penal Internacional. **Jus**, [s. l.], 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18677/libia-e-o-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 14 jan. 2020.

NGARI, Allan. *The AU's ICC strategy presents a new avenue for dialogue as much as it urges withdrawal*. **Institute for Security Studies**, [s. l.], 17 fev. 2017. Disponível em: <https://issafrica.org/iss-today/the-aus-other-icc-strategy>. Acesso em: 19 dez. 2019.

NOVO, Benigno Núñez. Proteção internacional dos Direitos Humanos. **Jus**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77148/protecao-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jan. 2020.

O'GRADY, Siobhán. *Gambia: The ICC Should Be Called the International Caucasian Court*. **Foreign Policy**, [s. l.], 26 out. 2016. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2016/10/26/gambia-the-icc-should-be-called-the-international-caucasian-court/>. Acesso em: 21 nov. 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. Conselho de Segurança da ONU: O Conselho de Segurança da ONU é o único espaço decisório da entidade e é composto por quinze países-membros, sendo cinco permanentes. **Mundo Educação**, [s. l.], [201-?]. Disponível em: <https://m.mundoeducacao.bol.uol.com.br/amp/geografia/conselho-seguranca-onu.htm>. Acesso em: 11 jan. 2020.

PHILIPP, Christiane E. *The International Criminal Court - A Brief Introduction*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, vol. 7, eds. A. von Bogdandy and R. Wolfrum (Amsterdam: Koninklijke Brill NV, 2003), p. 331-339.

PINHEIRO, Caroline. A problemática em torno da eficácia do Tribunal Penal Internacional. **Jus**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39893/a-problematICA-em-torno-da-eficacia-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 14 jan. 2020.

PINTO, Marcio Morena. Os tipos de pesquisa científica no Direito: a pesquisa quanto aos seus objetivos. **Jus Brasil**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/142138561/os-tipos-de-pesquisa-cientifica-no-direito-a-pesquisa-quanto-aos-seus-objetivos>. Acesso em: 20 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. **I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**: São Paulo, Brasil, [s. l.], 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 14 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direito Constitucional - Módulo V: Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. **EMAGIS**, [s. l.], 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 4 dez. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **TENDÊNCIAS e DEBATES**: A força do direito versus o direito da força. [S. l.]: Folha de São Paulo, 2 maio 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaO/fz0205200210.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, [s. l.], ano 17, n. 37, 2002.

QUIJANO, Aníbal. *De la dependencia historico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. 1. ed. Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2014. v. *Cuestiones y horizontes, Antologia esencial*.

QUINTANS, Alex. Os tribunais *ad hoc*. **Impacto de São José**, [s. l.], 28 maio 2014. Disponível em: <https://impactodesaojose.wordpress.com/2014/05/28/os-tribunais-ad-hoc/>. Acesso em: 2 dez. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Manual Prático de Direito Humanos Internacionais**: Se referindo a 59 - Corte Interamericana de Direitos Humanos. série C, n. 4, § 134 . ed. [S. l.: s. n.], 2010.

REFORMANDO o Conselho de Segurança da ONU. **Itamaraty**: Ministério das Relações Exteriores, [s. l.], [2018?]. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica->

externa/paz-e-seguranca-internacionais/4779-reformando-o-conselho-de-seguranca. Acesso em: 11 jan. 2020.

REGULATIONS of the Court. International Criminal Court, The Hague, The Netherlands, 2018. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RegulationsCourt_2018Eng.pdf. Acesso em: 2 jan. 2020.

REGULATIONS of the Office of the Prosecutor. International Criminal Court, The Hague, The Netherlands, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RegulationsOTPEng.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2020.

ROBICHEZ, JULIETTE. **A Justiça Penal Internacional e a África - Análise Crítica do Afrocentrismo do Tribunal Penal Internacional.** Científico. V. 18, N. 38, Fortaleza, jul./dez. 2018.

RULES of Procedure and Evidence. International Criminal Court, The Hague, The Netherlands, 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RulesProcedureEvidenceEng.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Colonialismo e o século XXI. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz**, [s. l.], 1 abr. 2018. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SCHABAS, William A. *An Introduction to the International Criminal Court.* Cambridge University Press. Cambridge, United Kingdom. Second Edition, 2004, p. 1-25.

SCHNEIDER, Alberto Luiz. Charles Boxer (contra Gilberto Freyre): raça e racismo no Império Português ou a erudição histórica contra o regime salazarista. **SciELO**, [s. l.], 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862013000200001. Acesso em: 14 jan. 2020.

SILVEIRA, Carlos Eduardo. O uso abusivo do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 31 out. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/o-uso-abusivo-do-poder-de-veto-pelos-membros-permanentes-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas/>. Acesso em: 11 jan. 2020.

THE STATES Parties to the Rome Statute. [S. l.]: International Criminal Court, [2020?]. Disponível em: <https://asp.icc->

[cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx](http://www.cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx). Acesso em: 14 jan. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly, Twenty-ninth Session. 2319th plenary meeting. General Assembly Resolution 3314 (XXIX). Definition of Agression, [S. l.], p. 142-144, 1974. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314\(XXIX\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314(XXIX)). Acesso em: 2 out. 2019.

UNITED NATIONS. Secretary-General of the United Nations. C.N.786.2016.TREATIES-XVIII.10, 10 October, 2016. Declaratory statement by the Republic of South Africa on the decision to withdraw from the Rome Statute of the International Criminal Court, [S. l.], p. 1-3, 25 out. 2016. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2016/CN.786.2016-Eng.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

VAN-DÚNEM, Eleazar. Tribunal Penal Internacional recusa admitir erros. **Jornal de Angola**, [s. l.], 2 nov. 2016. Disponível em: http://jornaldeangola.sapo.ao/mundo/africa/tribunal_penal_internacional_recusa_admitir_errores. Acesso em: 21 nov. 2019.